



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO BRASIL  
FRENTE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 14.843/2024.**

Brasília  
2026

**MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO BRASIL  
FRENTE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 14.843/2024.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social.  
Orientadora: Prof. MSc. Patrícia Jobim.

Brasília  
2026

**MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO BRASIL  
FRENTE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 14.843/2024.**

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-  
graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e  
Controle Social.

Orientador: Prof. MSc. Patrícia Jobim.

Brasília, 29 de abril de 2026.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Rayssa Martins Escosteguy

---

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

'Democracy which began by liberating men politically has developed a dangerous tendency to enslave him through the tyranny of majorities and the deadly power of their opinion.'  
– Ludwig Lewisohn, The Modern Drama.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por sempre passarem por cima de si próprios para me dar a melhor educação possível, à minha irmã, por ser meu exemplo de dedicação e esforço e ao amor da minha vida, por acreditar em mim e fazer tudo parecer possível. A todos eles, pelo apoio incondicional de sempre.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as mudanças legislativas relativas à saída temporária dos presos no Brasil, com enfoque na última alteração havida em 2024, por meio da Lei 14.843, que acabou por revogar o inciso I do art. 122 da Lei nº 7.210/84, frente a um possível prejuízo na política criminal ressocializadora por trás desse benefício, que tinha como objetivo principal auxiliar os presos na retomada de suas vidas fora do presídio, por meio do contato com suas famílias. Os argumentos utilizados para embasar a referida alteração legislativa – que sofreu influência direta da atuação midiática e política embasadas no populismo penal – teve como base uma suposta necessidade de evitar que os presos beneficiados por esse instituto cometessem crimes enquanto se encontravam fora do presídio. Já a posição defendida por doutrinadores e *experts* sustenta a importância da manutenção da saída temporária para o alcance de uma efetiva melhora na segurança pública, por meio da diminuição das taxas de reincidência. Assim, foi possível chegar à conclusão de que a referida alteração legislativa na verdade não se baseou em dados precisos, deixando de considerar a importância da reinserção do apenado em nossa sociedade, o que ocorre, justamente, com a aplicação de políticas ressocializadoras, como era a saída temporária, para que de fato esses presos não se tornem reincidentes após saírem do sistema prisional, o que causaria um impacto relevante nas altas taxas de criminalidade, melhorando a sensação de insegurança.

**Palavras-chave:** saída temporária; Lei 14.843/2024; populismo penal; política ressocializadora.

## ABSTRACT

The purpose of this study was to analyze legislative changes regarding temporary release for prisoners in Brazil, with a focus on the most recent amendment enacted in 2024 through Law 14.843, which ultimately repealed subsection I of Article 122 of Law 7.210/84, in light of a potential detriment to the resocialization criminal policy underlying this benefit, whose primary objective was to assist prisoners in resume their lives outside prison through contact with their families. The arguments used to justify this legislative amendment – which was directly influenced by media and political campaigns rooted in penal populism – were based on a alleged need to prevent inmates benefiting from this provision to commit crimes while outside prison. In contrast, the position defended by doctrinaires and experts emphasizes the importance of maintaining temporary release to achieve an effective improvement in public safety by reducing recidivism rates. It was possible to conclude that this legislative amendment was not actually based on accurate data, failing to take into account the importance of reintegrating the inmates into our Society, which occurs, precisely through the implementation of resocialization policies, such as temporary release, so that these prisoners do not in fact become repeat offenders after leaving the prison system, which would have a significant impact on high crime rates and alleviate the sense of insecurity.

**Key words:** temporary release; Law 14.843/2024; penal populism; resocialization policies.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SAÍDA TEMPORÁRIA NO BRASIL	11
1.1 Contexto histórico da implementação da saída temporária no Brasil	11
1.2 Outras alterações legislativas sofridas no instituto da saidinha antes da Lei nº 14.843/2024	13
1.3 A saída temporária na prática: como funcionava o instituto	15
2 SAÍDA TEMPORÁRIA: A “SAIDINHA”	19
2.1 Percepção social do aumento da criminalidade no Brasil	20
2.2 Populismo penal e exploração midiática	24
2.3 Crescentes críticas a “saidinha”	28
3 ATUAÇÃO LEGISLATIVA NO ENRIJECIMENTO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS QUANTO AO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	33
3.1 A pressão política acerca da necessidade de enrijecimento da legislação penal relativa à saída temporária	33
3.2 O trâmite legislativo até a promulgação da Lei nº 14.843/2024	36
4 OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.843/2024 NO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	43
4.1 As críticas ao fim da saída temporária prevista no inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais	43
4.2 Impacto do fim da saída temporária no objetivo de ressocialização do preso	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

## INTRODUÇÃO

Em que medida a alteração promovida pela Lei 14.843/2024 no instituto da saída temporária consegue conciliar o objetivo de ressocialização do preso com as demandas sociais por maior segurança pública no Brasil?

As transformações vividas no ordenamento jurídico brasileiro são constantes, vemos todos os dias novas leis e entendimentos jurisprudenciais moldando a forma com que o direito é aplicado.

No âmbito do direito penal isso vem ocorrendo de forma cada vez mais frequente, uma vez que o interesse pelas temáticas de segurança pública tem crescido, muitas vezes alavancados pela atuação da mídia – que tem programas, sites e cadernos de jornais específicos para acompanhar o desdobramento dos crimes cometidos em nosso país.

Esse interesse gera, por óbvio, cobrança social pela diminuição das taxas de criminalidade, tidas como altas, e respostas céleres por parte de nossos governantes, que são os responsáveis diretos pela melhora na sensação de segurança.

Nesse sentido, observamos no Brasil um enrijecimento das leis penais com o objetivo de auxiliar na diminuição do cometimento de crimes, embasado na ideia de desencorajamento à prática de delitos em casos que as penas e as condições de seu cumprimento sejam duras e inflexíveis.

O presente estudo se propõe a compreender como se dá esse processo de enrijecimento legislativo no que concerne a saída temporária, com enfoque na modalidade que era prevista no antigo art. 122, inciso I, da Lei nº 7210/1984, a luz das alterações advindas da Lei nº 14.843/2024.

Assim, os objetivos do presente trabalho são: entender se a extinção da saída temporária, que garantia aos presos o convívio familiar durante o cumprimento da pena, contribui de maneira efetiva para a diminuição das taxas de criminalidade e quais os impactos da remoção desse instituto ressocializador na vida do apenado quando do seu retorno ao convívio social após o cumprimento da pena.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se à análise de material bibliográfico, pesquisas demográficas e reportagens jornalísticas, a fim de demonstrar como essa temática é explorada em nossa sociedade, quais os verdadeiros dados por trás da saída temporária e os fatores levados em consideração para a tomada de decisão observada por meio da Lei nº 14.843/2024.

Espera-se demonstrar com este estudo as intervenções que ocorreram no instituto da saída temporária ao longo dos anos, mas principalmente àquelas havidas no ano de 2024, e a sua efetividade na diminuição nas taxas de criminalidade, em confronto com um eventual prejuízo mediante o endurecimento dessa política ressocializadora.

O presente trabalho foi então estruturado em 4 capítulos. No primeiro capítulo, apresentam-se o contexto histórico da saída temporária em nosso país, por meio da análise do instituto, de forma teórica e prática, desde sua implementação, bem como a sua evolução legislativa até o ano de 2024.

O segundo capítulo proporciona uma análise sobre a criação no imaginário popular da “saidinha”, nomenclatura comumente usada pela mídia brasileira para representar esse benefício aos apenados de forma pejorativa, embasando-se na ideia de aumento da criminalidade como forma de justificar a utilização dos ideais do populismo penal.

No terceiro capítulo, apresenta-se a atuação legislativa no endurecimento da lei penal no que concerne a saída temporária dos presos, com a pressão de políticos identificados como “de direita” para extinguir o instituto de nosso ordenamento jurídico e o longo tramite do projeto de lei que embasou a Lei nº 14.843/2024.

Já no quarto e último capítulo são apresentados os contrapontos dos experts em política criminal à atuação legislativa que removeu o inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais, demonstrando o prejuízo da alteração observada a partir de 2024, e que não leva em consideração a importância da ressocialização do preso para um efetivo combate às altas taxas de criminalidade e de reincidência.

## 1 SAÍDA TEMPORÁRIA NO BRASIL

No ano de 2024, o sistema prisional brasileiro enfrentou uma alteração significativa em seu modelo de ressocialização do preso, proposta por meio do projeto de Lei nº 2.253/2022 que, após o trâmite no Congresso Nacional, foi introduzido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.843, no dia 11 de abril, restringindo, entre outras coisas, o benefício da saída temporária.

Entretanto, antes de adentrar na análise do que foi alterado pela Lei nº 14.843/2024, é importante entender a origem do instituto da saída temporária no Brasil, quais os seus objetivos quando do momento de sua implementação, sua evolução legislativa e como ele funcionava na prática.

### 1.1 Contexto histórico da implementação da saída temporária no Brasil

É evidente que a penalização de um crime, seja ele qual for, tem, de forma primária, uma intenção de reprovação ou retribuição ao delito que fora praticado, conforme ensinado por Hegel: “ao mal do crime, aplica-se o mal da pena”<sup>1</sup>, o que significa que a pena nada mais seria do que a imposição de um mal merecido.<sup>2</sup>

Tal ideia é representada pela teoria retributiva, onde o efeito social da pena é ignorado, de modo que apenas a compensação do mal que fora feito basta, sendo comum que as ideias ligadas a ressocialização e a eventual preocupação com a reinserção do indivíduo que cumpriu a pena na sociedade fossem rechaçadas.<sup>3</sup>

Essa ideia foi aplicada no Brasil por muitos anos, já desde o período colonial, de forma mais arcaica, e também durante a instituição da república, que

---

<sup>1</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Adriano. As teorias retributivas no pensamento anglo-americano contemporâneo. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 15-57, 2019. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p15-57.

<sup>3</sup> Ibid.

apesar de ter sido marcado pela organização das instituições prisionais, ainda não se vislumbrava a aplicação de mecanismos de reintegração social.<sup>4</sup>

Apenas na vigência do governo do presidente Getúlio Vargas é que o sistema prisional ganhou atenção devida, mediante a criação, no ano de 1941, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, um ano após a promulgação do Código Penal, por meio da Lei nº 2.848/1940 e sete anos antes da instituição da Lei de Execuções Penais – que efetivamente viria a tratar do instituto da saída temporária pela primeira vez.

O instituto da saída temporária, em um contexto amplo, é definido da seguinte forma:

Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início à ressocialização.<sup>5</sup>

Certamente imbuída nas crescentes mudanças ocorridas no século XX, a Lei de Execuções Penais trouxe, em seu texto original, a subseção II, onde estavam contidos os arts. 122 ao 125 que versavam justamente sobre o referido instituto, e detinham, à época, o seguinte texto:

#### **Da Saída Temporária**

**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

---

<sup>4</sup> TEOBALDINO, Raiane S. S. O impacto da proibição das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-impacto-da-proibicao-das-saidas-temporarias-no-sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-oportunidades-para-a-ressocializacao-dos-educandos/>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 218.

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

**Art. 125.** O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.<sup>6</sup>

Ou seja, os presos do regime semiaberto, com bom comportamento, que já tivessem cumprido 1/6, se primário, 1/4, se reincidente, da pena, poderiam usufruir do benefício que ficou comumente conhecido em nosso país como “saidinha”.

Mediante a aplicação dessas regras no sistema jurídico brasileiro é que efetivamente foi oportunizado aos presidiários a chance de serem reintegrados a sociedade de forma gradual, deixando de lado apenas a ideia de vingança pelo mau cometido.

Nesse sentido é o posicionamento do autor penalista Guilherme Nucci:

[...] não prendemos uma pessoa, idealmente falando, para maltratá-la ou para colocá-la como se fosse um animal numa jaula, nós não damos penas alternativas de serviços à comunidade para humilhar essa pessoa, não condenamos à pena de multa para deixar ela pobre, tirar tudo que ela tem, as penas têm uma finalidade educadora, uma finalidade ressocializadora, transformar aquela pessoa pela pena aplicada numa pessoa melhor [...].<sup>7</sup>

Ou seja, é importante que a pena tenha também um caráter ressocializador, que viabilize que o acusado pague pelo delito cometido, mas possa aprender e retomar sua vida após o período de reclusão.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2026.

<sup>7</sup> GENIO INFORMAÇÃO ONLINE. Professor Guilherme Nucci apud BETTEGA, G. C.; BARRETO, S. M. C.; TIBUSCHF, F. B. A. Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

## 1.2 Outras alterações legislativas sofridas no instituto da saidinha antes da Lei nº 14.843/2024

Ao longo dos anos, a Lei de Execuções Penais foi objeto de discussões e consequentes alterações legislativas – resultado do processo natural de atualização das leis que acabam ficando desatualizadas ao longo dos anos, principalmente no âmbito criminal –, que atingiram também o instituto da saída temporária.

Nesse tópico, não trataremos das modificações provocadas pela Lei nº 14.843/2024, que serão abordadas em capítulo próprio, mas sim das alterações havidas entre a promulgação da lei, em 1984, até 10 de abril de 2024.

O texto base dos artigos que versavam sobre a saída temporária, colacionado no tópico anterior, sofreu sua primeira alteração no ano de 2010, por meio da Lei nº 12.258, que inseriu na Lei nº 7.210/1984 um parágrafo único no art. 122, dois parágrafos e três alíneas ao art. 124.

O art. 122, que antes trazia apenas as modalidades de saída temporária, passou a prever, em seu parágrafo único, a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, desde que o Juiz responsável pelo caso concreto entendesse por sua necessidade.

Já o art. 124 foi objeto de uma alteração significativa, ao passar a prever, por meio dos incisos I, II e III do § 1º, condições expressas para que o benefício pudesse ser concedido ao apenado:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)<sup>8</sup>

A partir desse momento, o regramento para a saída temporária ficou mais robusto, de modo que durante o período em que estivesse fora do presídio, o preso deveria se dedicar efetivamente ao convívio familiar e em um ambiente “controlado”.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2026.

Por fim, o § 3º versou sobre o intervalo entre as saídas temporárias, que deveria respeitar o prazo mínimo de 45 dias.

Além da Lei nº 12.258/2010, a outra alteração sofrida no instituto da “saidinha” ocorreu por meio do denominado Pacote Anticrime, correspondente a Lei nº 13.964/2019.

A alteração foi observada na adição de um parágrafo segundo ao art. 122, que vedou a saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte.

Enquanto a primeira alteração, havida em 2010, buscou refinar as condicionantes da saída temporária, visando garantir um maior controle do apenado enquanto ele se encontrava fora das instalações do sistema carcerário, a alteração observada em 2019 trouxe a primeira restrição ao instituto, já atendendo a um clamor social que acompanhava as manchetes da imprensa que exploravam, ano após ano, a saída de presos famosos pelos assassinatos que cometeram.

### **1.3 A saída temporária na prática: como funcionava o instituto**

A partir de 11 de julho de 1984, após sansão do último presidente da ditadura militar, João Figueiredo, os presos brasileiros passaram a usufruir do benefício da saída temporária.

Para além dos já citados requisitos processuais – regime e tempo de cumprimento de pena – havia também outras regras que delimitavam a aplicação da “saidinha”, quais sejam: a saída do presídio só poderia ocorrer para visita da família, frequência em cursos profissionalizantes ou participação em atividades que auxiliassem o preso no seu retorno à sociedade, o que, por si só, demonstra o caráter ressocializador do instituto.

A saída do estabelecimento prisional ocorria após o próprio diretor da instituição prisional enviar a relação dos presos que já haviam alcançado os requisitos processuais, para que o Juízo responsável pela execução da pena concedesse a liberação. Caso algum preso que fizesse jus ao benefício não constasse da lista

previamente enviada ao Juiz, a requisição também poderia ser feita por meio do advogado responsável pela causa.

Importante ressaltar que cada uma das três modalidades de saída temporária, previstas até então no art. 122 da Lei nº 7.210/1984, tinham especificidades e não poderiam ser utilizadas ao bel prazer do apenado, ao contrário do que se observa em opiniões fundadas no senso comum.

A mais notória e polêmica das modalidades de saída temporária era indiscutivelmente aquela prevista no art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que permitia a visitação à família, e será objeto do presente trabalho.

Sua notoriedade se deu, em muitos casos, graças a exploração midiática de sua utilização por presidiários famosos, como Suzane Von Richthofen<sup>9</sup>, Ana Carolina Jatobá<sup>10</sup> e Alexandre Nardoni<sup>11</sup>.

Isso porque, conforme é possível se depreender das matérias referenciadas acima, em algumas vezes, as saídas temporárias para visitação dos membros da família acabavam acontecendo em momentos tidos como inapropriados, visto que coincidiam com datas que celebravam justamente aqueles que haviam sido vítimas dos crimes cometidos pelos apenados, como dia dos pais, dia das mães ou dia das crianças.

Ocorre que é necessário observar que por força do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, os presos do regime semiaberto poderiam usufruir de saídas temporárias, de no máximo 7 dias cada, em datas previamente estipuladas no início de cada ano pelo Juízo da Execução Penal do estado em que o apenado cumpria pena – órgão judiciário que detém autonomia para fixar quantas “saidinhas” e em quais datas elas ocorreriam, conforme o estipulado no art. 66, IV, da Lei de Execução Penal.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> VEJA. Suzane von Richthofen deixa a prisão para o Dia das Mães. São Paulo: Veja, 10 maio 2018. Atualizado em 4 jun. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-das-maes/>>. Acesso em: 17 mar. 2026

<sup>10</sup> G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Madrasta de Isabella Nardoni deixa presídio pela 1ª vez na ‘saidinha’ de Dia das Crianças. 11 out. 2017. Atualizado há 8 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/madrasta-de-isabella-nardoni-deixa-presidio-pela-1-vez-na-saidinha-de-dia-das-criancas.ghtml>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

<sup>11</sup> JOVEM PAN. ‘Saidinha’ de Dia dos Pais: Nardoni deixa presídio pela primeira vez em 11 anos. Publicado em 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/saidinha-do-dia-dos-pais-nardoni-deixa-presidio-pela-primeira-vez-em-11-anos.html>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2026.

Essas liberações, de fato, muitas vezes coincidiam com datas comemorativas, tendo, entretanto, o único objetivo de permitir o convívio do preso com seus familiares, visando justamente cumprir o requisito da ressocialização que deu causa a instauração do instituto.

Além disso, as datas estipuladas, seja ela comemorativa ou não, não são designadas para cada preso específico, já que ocorrem no mesmo período para todos aqueles que cumpriram os requisitos para receberem o benefício da saída temporária, conforme é possível observar, a título de exemplo, pela tabela fixada pela Juíza Titular da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no ano de 2024<sup>13</sup>, último ano em que o benefício foi concedido sem o novo entendimento constante da Lei nº 14.843/2024:

Quadro 1 – Calendário de Saídas Temporárias no ano de 2024

<b>SAÍDAS TEMPORÁRIAS 2024</b>			
<b>N. Saída</b>	<b>Período</b>	<b>Duração</b>	<b>Aferição de requisitos</b>
1ª saída temporária	1º/02 a 05/02	4	17/01
2ª saída temporária	28/03 a 1º/04	4	13/03
3ª saída temporária	18/04 a 22/04	4	03/04
4ª saída temporária	09/05 a 13/05	4	24/04
5ª saída temporária	08/08 a 12/08	4	24/07
6ª saída temporária	19/09 a 23/09	4	04/09
7ª saída temporária	10/10 a 14/10	4	25/09
8ª saída temporária	21/11 a 25/11	4	06/11
9ª saída temporária	23/12 a 27/12	4	09/12

Fonte: Anexo I da Portaria VEP/DF 001, de 08 de janeiro de 2024

Para além dos limitadores legislativos abordados acima, a saída temporária prevista no inciso I, do art. 122 da Lei nº 7.210/1984, também era objeto de condicionantes judiciais, fixadas, assim como as datas e a duração, pelo Juízo da Execução, com o objetivo de complementar o disposto nos arts. 124 e 125 da legislação acima mencionada.

Por se tratar de requisitos estipulados pela autoridade judiciária competente pela execução da pena de cada Tribunal de Justiça Estadual e Distrital, esse trabalho se utilizará, novamente, a título de exemplo, do regramento disposto pela Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no ano

<sup>13</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria nº 001, de 10 de janeiro de 2024. Regulamenta as saídas temporárias. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/legislacao/portaria-001-2024-3.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

de 2024, a fim de elucidar alguns pontos complementares àqueles contidos na lei penal<sup>14</sup>.

Como essa modalidade de saída temporária tem como elemento definidor a visitação aos familiares, um dos principais critérios utilizados é justamente a comprovação do endereço e do vínculo com o familiar que será visitado durante o período estipulado: “Art. 3º [...] §1º. É dever da pessoa em cumprimento de pena apresentar à administração penitenciária, no mínimo anualmente, comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo com os residentes do referido local”.<sup>15</sup>

Estão previstas ainda as possibilidades de alteração de endereço previamente indicado e da perda do benefício em caso não cumprimento do prazo para apresentação do local onde a “saidinha” será cumprida.

Outro fator relevante é a previsão da impossibilidade do usufruto do benefício pelo preso que não tenha bom comportamento, prevista em lei, mas com a efetiva definição do que isso significaria em termos práticos:

Art. 3º [...]

§11. Além da decisão de autorização, as pessoas em cumprimento de pena beneficiadas não poderão estar respondendo a inquérito disciplinar por falta de natureza grave; cumprindo sanção disciplinar; ter punição administrativa por infração disciplinar de natureza média nos últimos 03 (três) meses; ou possuir em seu desfavor ordem de prisão cautelar em vigor.

§12. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave cujo inquérito disciplinar tenha sido concluído, mas ainda não apreciado pelo Juízo da VEP, impede a saída da pessoa em cumprimento de pena, salvo se os benefícios externos tenham sido expressamente restabelecidos pelo Juízo da Execução.<sup>16</sup>

Superados alguns dos requisitos prévios, há que se mencionar também os requisitos estabelecidos para serem cumpridos durante a saída temporária, em largo complemento ao estipulado pelo art. 124 da Lei nº 7.210/1984, antes da incidência da Lei nº 14.843/2024:

Art. 6º Todos as pessoas em cumprimento de pena beneficiadas, inclusive aqueles que estão em cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoração eletrônica e possuam autorização para saídas temporárias, bem como aqueles que usufruem o benefício em instituição de acolhimento de adultos, ficam submetidos às seguintes condições: I- Fornecer comprovante do endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, comunicando, no prazo mínimo previsto no § 5º do artigo 3º da presente

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> DISTRITO FEDERAL, op.cit.

<sup>16</sup> Ibid.

portaria, ao estabelecimento prisional, eventual alteração do endereço; II – Não praticar fato definido como crime; III- Não praticar falta disciplinar de natureza grave ou média; IV- Recolher-se diariamente à sua residência até as 18h00, podendo, durante o dia, a partir das 07h00, transitar, sem escolta, no território do Distrito Federal, ou da cidade em que foi autorizado a usufruir o benefício, para o cumprimento das atividades que concorram para seu retorno ao convívio social; a) O sistema informatizado deverá permitir a consulta pela equipe de fiscalização das informações relativas a autorização para trabalho externo da pessoa em cumprimento de pena, em especial o horário de trabalho, possibilitando a análise dos casos em que, em razão do exercício do trabalho, está autorizado o recolhimento após às 18h, logo após o término do expediente. V- Ter comportamento exemplar; VI- Manter bom relacionamento com as pessoas que residem no local em que está usufruindo o benefício; VII- Não ingerir bebidas alcoólicas, drogas e nem frequentar prostíbulos, bares ou botequins; VIII- Não permanecer na companhia de outras pessoas em cumprimento de pena, ou de egressos do sistema prisional, que não residam no endereço em que usufrui o benefício. IX- Não se ausentar do Distrito Federal, exceto os que residem em Comarca contígua ao Distrito Federal, ou ainda os que foram autorizados pelo Juízo da VEP a usufruir o benefício em outra cidade, os quais não poderão se ausentar das respectivas cidades, salvo por motivo de trabalho e para o devido retorno à unidade prisional de origem; X- Fornecer informações aos órgãos ou entidades encarregadas da fiscalização das presentes condições, caso solicitadas; XI- Portar documentos de identificação; XII- Retornar ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. §1º. A atribuição para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na presente Portaria é do órgão indicado pela administração penitenciária, sem prejuízo da determinação de realização de diligências pelo Juízo da VEP. §2º. O descumprimento das condições fixadas deve ser imediatamente registrado no prontuário da pessoa em cumprimento de pena no sistema informatizado e comunicado ao Juízo da VEP o descumprimento que se classifique como falta disciplinar de natureza grave. §3º. Cada estabelecimento prisional deverá manter cadastrada em campo próprio do prontuário da pessoa em cumprimento de pena registrado no sistema informatizado, anotação atualizada referente às Saídas Temporárias por ela usufruídas, bem como quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas.<sup>17</sup>

Em caso de descumprimento de qualquer desses requisitos acima colacionados, o benefício da saída temporária fica suspenso, de forma imediata – ou seja, não se aguarda o fim daquele período de liberação, sendo o retorno do preso ao presídio determinado logo após a constatação da infração – pelo período de três meses, ficando ainda ressalvada a análise de eventual falta disciplinar, de modo que o ato que motivou a suspensão pode ocasionar impedimento relativo a inexistência de bom comportamento do apenado.

---

<sup>17</sup> DISTRITO FEDERAL, op.cit.

## 2 SAÍDA TEMPORÁRIA: A “SAIDINHA”

O instituto da saída temporária, conforme já citado acima, ganhou uma espécie de apelido no Brasil, denominado “saidinha”, o que demonstra a grande exploração midiática acerca do tema, motivado pelo crescente interesse da população em relação a uma suposta insegurança causada pela liberação de presos tidos como perigosos das instalações do sistema carcerário.

Nesse sentido, é importante levar em consideração que os índices de criminalidade no Brasil têm atingido resultados altos, que apesar de variarem anualmente, são sempre preocupantes, acabando por se tornarem alvo constante de matérias jornalísticas e até mesmo de programas televisivos cujo único objetivo é explorar essa temática.

O crescente medo da população somado ao populismo midiático tornou a saída temporária, instituto que possui objetivo claro, regras e embasamento técnico, na famigerada “*saidinha*”, que é e foi objeto de severas críticas em vários campos da nossa sociedade.

### 1.1 Percepção social do aumento da criminalidade no Brasil

Segundo o *Armed Conflict Event Location and Data – ACLED*, no ano de 2025 o Brasil foi o 7º país mais perigoso do mundo.<sup>18</sup>

Em seu levantamento referente ao primeiro semestre de 2025, a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, constatou que a população carcerária brasileira era de 941.725 mil pessoas, sendo que 705.872 mil presos se encontravam em um estabelecimento prisional, enquanto 235.880 estavam em prisão domiciliar.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> ACLED. ACLED Conflict Index. 2026. Disponível em: <<https://acleddata.com/series/acled-conflict-index>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>19</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SENAPPEN). Relatório prévio sobre reincidência criminal no Brasil. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

Esses números colocavam o Brasil em 2025, segundo o então presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ex-Ministro Luís Roberto Barroso<sup>20</sup> e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>21</sup>, como o país com a 3ª maior massa carcerária do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos e China, respectivamente.

O Relatório de Segurança Pública de abril de 2025, que teve as pesquisas conduzidas pelo Instituto Datafolha, constatou que 58% da população avaliou que a criminalidade aumentou em sua cidade nos 12 meses anteriores.<sup>22</sup>

Os dados de 2025 não diferem muito, proporcionalmente, daqueles correspondentes aos anos anteriores a 2024<sup>23</sup>, período que teve influência direta na percepção de um constante aumento da criminalidade, justamente por ser concomitante à época em que o congresso discutia as alterações legislativas relativas ao instituto da saída temporária.

À título de exemplo, no ano de 2023, segundo o Atlas da Violência 2025, 45.747 mil pessoas foram assassinadas.<sup>24</sup> Já quanto aos crimes patrimoniais, que colaboram muito para a sensação de insegurança da população, foram registradas em 2022, segundo os Dados Nacionais em Segurança Pública, liberados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 141.227 mil ocorrências<sup>25</sup>.

Frente a esses dados, é justificável que a população brasileira tenha um nível maior de preocupação quando o assunto é segurança pública e ao se interessar

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pena justa: fala efetiva. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Publicado em 03 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>22</sup> DATAFOLHA. Pesquisa nacional: avaliação de dois anos e quatro meses do presidente Lula. São Paulo: Datafolha, abr. 2025. Disponível em: <<https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2025/04/15/atqxjvzs5bkvyvvic7zk9eqysehir-4yfsbk-9hryho.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>23</sup> IPEA. Atlas da Violência 2025. 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. Dados Nacionais em segurança pública (2022-2023). Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2c14443d-2c28-4f36-b929-969fb11499cb/content>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

pelo tema<sup>26</sup> busque, por meio de vias ortodoxas ou não, formas diversas de solucionar essa problemática.

É importante destacar que grande parte da população, nos dias de hoje, acessa as informações por meio de redes sociais<sup>27</sup>, que nem sempre replicam de maneira fidedigna os dados apurados pelos institutos de pesquisa, havendo, ainda a presença das *fake news*, o que prejudica muito a real percepção sobre a massa carcerária e seus “benefícios”.

A cobertura sensacionalista dos crimes violentos e impactantes – os favoritos de grande parte da mídia – vem reforçando justamente a percepção de que a criminalidade está sempre ascendendo, mesmo quando os dados não apontam, necessariamente, para esse aumento, e principalmente para um aumento significativo que autorize a tomada de medidas tão drásticas nas políticas criminais<sup>28</sup>.

Justamente em razão disso, se faz necessário demonstrar a realidade estatística sobre o instituto da saída temporária, prevista, até 2024, na alínea I do art. 122 da Lei de Execuções Penais e objeto do presente trabalho, e o quanto ele é, de fato, responsável pelo problema da segurança pública.

Apesar da constante afirmação de que “a maioria dos presos não retorna após a ‘saidinha’” ou de que “os crimes aumentam durante a saída temporária”, dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram cenário diverso<sup>29</sup>.

Em relação a alegação de evasão dos presos beneficiados pela saída temporária foi registrada a seguinte situação:

Em 2023, dos 86.858 beneficiados em saídas temporárias, 3.635 não retornaram ao sistema, o que representa 4,2%. O mesmo percentual foi registrado em 2022. Foram 97.280 liberações, com 4.086 pessoas que deixaram de voltar. Em 2021, dos 99.702 apenados que tiveram autorização para ir para casa em saidinhas 3.888 fugiram. Corresponde a 3,9%. A tabela foi construída a partir do Sistema do Departamento Penitenciário e dos dados

---

<sup>26</sup>DATAFOLHA, op. cit.

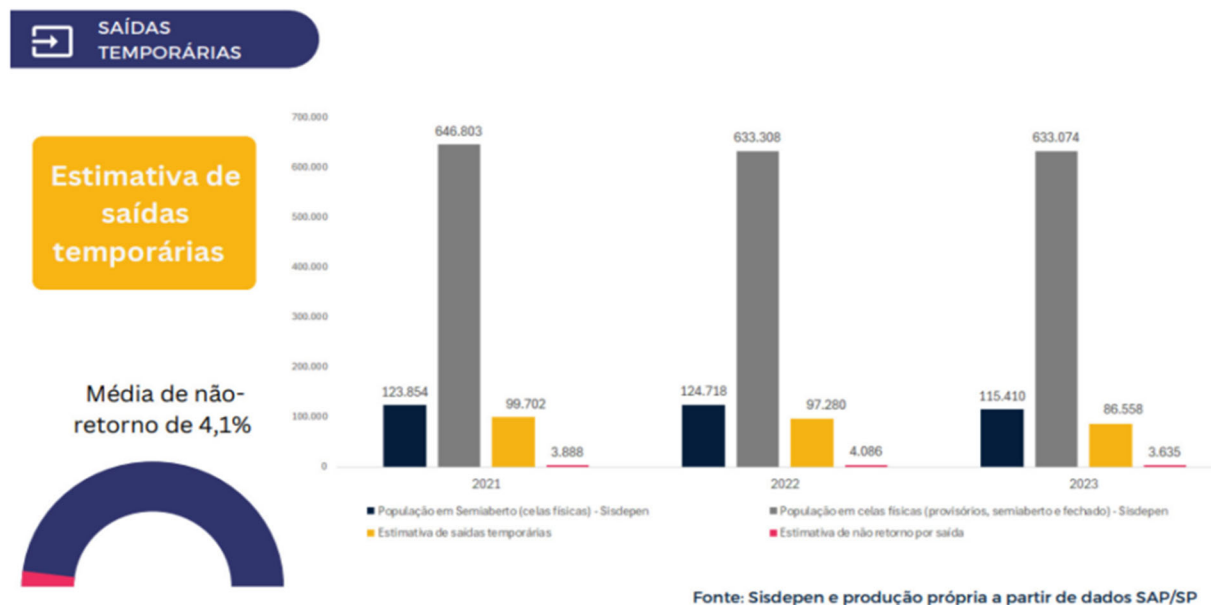
<sup>27</sup> ALAFIA LAB. Desigualdades informativas: Entendendo os caminhos informativos dos brasileiros na internet 2024. Salvador: Aláfia Lab, 2025. Disponível em: <<https://alafialab.org/wp-content/uploads/2025/05/Desigualdades-informativas-2024.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>28</sup> CORREA, Valéria Novelo. **Populismo penal e saída temporária**: análise dos debates parlamentares na aprovação da Lei nº 14.843/2024. 2026. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262793>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo CNJ exames criminológicos. 2024. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, projetadas para todo o país.<sup>30</sup>

Gráfico 1 - Estimativa de saídas temporárias



Fonte: Impacto da Lei nº 14.843 de 2024, p. 30<sup>31</sup>

Ou seja, temos uma taxa de retorno entre 96,1% e 95,8% dos beneficiados<sup>32</sup>, o que esvazia a afirmação replicada pela população, imbuída apenas por senso comum, de que essa política penal é um fracasso.

Quanto a alegação relativa ao aumento de crimes nos períodos em que a saída temporária ocorre, o estudo apresentou à seguinte conclusão:

O relatório do CNJ ressalta que a análise "não encontrou relação estatisticamente significativa entre as saídas temporárias e o total de flagrantes registrados nas delegacias de polícia durante o período".

[...]

O levantamento indicou que a média de flagrantes nas semanas sem saidinha foi de 1.323,2, enquanto nos períodos em que os apenados estavam nas ruas foi de 1300,2.<sup>33</sup>

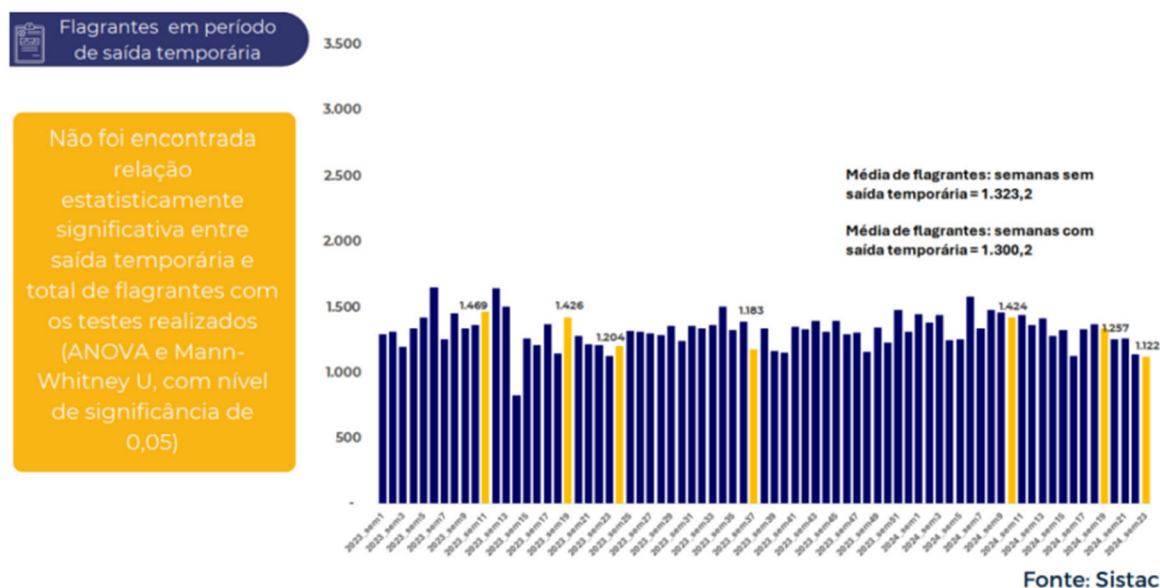
<sup>30</sup> CORREIO BRAZILIENSE. CNJ aponta que menos de 5% dos presos não retornam após saidinha. 2024a. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/07/6895894-cnj-aponta-que-menos-de-5-dos-presos-nao-retornam-apos-saidinha.html>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), op.cit., 2024.

<sup>32</sup> CORREIO BRAZILIENSE, op.cit., 2024a.

<sup>33</sup> Ibid.

Gráfico 2 - Relação estatística entre saídas temporárias e total de flagrantes registrados



Fonte: Impacto da Lei nº 14.843 de 2024, p. 31<sup>34</sup>

Não se busca, com esses dados, diminuir o impacto dos números gerais relativos à criminalidade e a indiscutível sensação de insegurança que assola o Brasil, mas sim demonstrar, factualmente, que a saída temporária não exerce papel central, em termos numéricos, na sensação de insegurança do brasileiro, como faz parecer a abordagem midiática acerca desse tema, sendo injustificável, por esse ponto de vista, a extinção do instituto provocada pela Lei nº 14.843/2024.

## 1.2 Populismo penal e exploração midiática

A fim de entender melhor o porquê de os dados constantes do tópico acima serem interpretados de maneira indiscriminada pela população, acabando por dar um certo protagonismo ao instituto da saída temporária no que concerne a problemática da segurança pública, é importante esmiuçarmos o conceito de populismo penal, principalmente àquele focado na exploração midiática dos crimes, e seus efeitos na aversão às políticas criminais que visam, de alguma forma, beneficiar os apenados.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), op. cit., 2024.

Em termos gerais, “denomina-se populista todo o movimento ou toda a doutrina que faz apelo de maneira exclusiva ao povo ou às massas.”<sup>35</sup>

Nesse sentido, o populismo traz em si um viés sentimental<sup>36</sup>, e está diretamente ligado a exploração, por variadas frentes, dos fatos que são relevantes no dia a dia da população.

O populismo, no âmbito do direito penal, se funda justamente nessa preocupação por parte da população em relação a segurança, que é justificada, e no desconhecimento sobre os institutos penais e as políticas públicas que os permeiam<sup>37</sup>, gerando assim uma tensão, onde se interpreta que os presos estão sendo beneficiados em detrimento dos “cidadãos de bem”, que não cometem crimes<sup>38</sup>.

Em seu aprofundado estudo relativo ao populismo penal, John Pratt afirmou que a natureza desse fenômeno é fundada na oposição aos dados concretos e fontes confiáveis, utilizando-se, majoritariamente, do senso comum, o que acaba privilegiando a vontade do povo e desconsiderando os fatos.<sup>39</sup>

Ocorre que a reprodução desse discurso embasado em senso comum, gera problemáticas disfuncionais, incoerentes e desconectadas da realidade, mas que são sempre solucionáveis, quase que como mágica, com ações simplistas como o enrijecimento das penas ou exclusão de direitos dos apenados<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> BOUDON, Reymond; et alii. **Dicionário de Sociologia**. Tradução Antônio J. Pinto Ribeiro. Lisboa: don Quixote, 1990 apud GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010. 377 f. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010\\_LuisWanderleyGazoto.pdf](http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>36</sup> PRATT, John. **Penal Populism**. apud GAIO, A. M. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 12, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>37</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010. 377 f. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010\\_LuisWanderleyGazoto.pdf](http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>38</sup> PRATT, John. **Penal Populism**. Nova Iorque: Routledge, 2007. Disponível em: <[https://infodocks.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/01/john\\_pratt\\_penal\\_populism.pdf](https://infodocks.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/01/john_pratt_penal_populism.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e tecnopolítica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

Luiz Phelipe dal Santo, descreve com precisão algumas características percebidas em nosso sistema de justiça atual que sofrem influência direta do populismo penal:

Dentre elas, destacam-se: a politização da questão criminal, que se tornaria elemento central nas disputas e nos discursos eleitorais; a redução do papel dos experts e o conseqüente declínio do ideal de reabilitação; a ampliação da participação popular na determinação de políticas criminais; a utilização da imagem da vítima e o retorno de justificações vindicativas e retribucionistas; a ampliação e o endurecimento da punição de modo geral, não restrita ao encarceramento; e a existência de um inimigo comum.<sup>41</sup>

A politização das questões criminais é latente em nosso país, o que se comprova pela existência de uma bancada da bala no Congresso Nacional<sup>42</sup> e do crescente aumento dos candidatos advindos das forças policiais<sup>43</sup>.

É, ainda, possível observar que a exploração dos temas concernentes ao direito penal é constante, servindo como verdadeiro palanque para os candidatos, tanto da direita quanto da esquerda.

Quanto a redução da influência dos experts, Dal Santo descreve:

Ademais, é de fundamental importância a redução do papel dos experts na elaboração de políticas criminais, o que levaria tanto ao conseqüente declínio do ideal de reabilitação e do modelo de “welfarismo” ou “modernismo penal” (GARLAND, 2001), quanto abriria margem à inserção de iniciativas populares na criação de tais políticas.<sup>44</sup>

Essa prática é frequentemente observada no Brasil quando o assunto é criminalidade e, mais objetivamente, se fez presente durante o processo de exclusão da saída temporária de nosso ordenamento jurídico, deixando para trás uma política criminal de evidente caráter ressocializador.

---

<sup>41</sup> DAL SANTO, Luiz. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/342313748\\_Populismo\\_penal\\_o\\_que\\_nOs\\_temos\\_a\\_ver\\_com\\_issso](https://www.researchgate.net/publication/342313748_Populismo_penal_o_que_nOs_temos_a_ver_com_issso)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>42</sup> TOMAZ, K.; DIAS, C. H.; RODRIGUES, R. Conheça a nova bancada da bala. 2022. G1, 25 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/conheca-a-nova-bancada-da-bala-57-deputados-estaduais-44-federais-e-2-senadores-eleitos-vieram-das-forcas-de-seguranca-diz-instituto.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

<sup>43</sup> VASCONCELLOS, Fábio. Número de candidatos policiais e das forças de segurança cresce 27% em 2022. G1, 16 ago. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/08/16/numero-de-candidatos-policiais-e-das-forcas-de-seguranca-cresce-27percent-em-2022.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

<sup>44</sup> DAL SANTO, op.cit.

Concomitante a redução da atuação de especialistas, está justamente o aumento da participação popular, que leva a política criminal, inicialmente ligada a tecnicidade, ao conceito populista – abordado acima –, resultando em “uma maneira vulgar e irracional de fazer política”:

Este processo de redução do papel de experts e de ascensão da participação popular nas decisões sobre política criminal resultaria em uma utilização ampliada e mais frequente da punição, agora também aplicada sob condições mais severas, uma vez pautada em sentimentos de vingança e de retribuição.<sup>45</sup>

As últimas três características indicadas por Dal Santo versam justamente sobre a ideia de antagonismo.

Ou seja, para que o populismo penal atinja seu objetivo fim – alterações cada vez mais severas na legislação criminal – é necessário também que os cidadãos de bem, alimentados por um sentimento de vingança e buscando alguma forma de retribuição, já que se sentem prejudicados frente aos benefícios concedidos aos apenados, se mobilizando na criação de um “*inimigo comum*”, que nesse caso são os presos que poderiam usufruir da saída temporária, clamem por punições mais graves e condições mais rígidas, ou até mesmo desumanas, de cumprimento de pena<sup>46</sup>.

Para que isso seja possível, parte do trabalho fica a cargo da mídia, responsável por desempenhar o papel de manipulação em massa, trazendo ao público informações que tem como único objetivo alimentar a sensação de insegurança, ódio e necessidade de vingança do dito “*inimigo comum*”.<sup>47</sup>

O fator midiático está diretamente ligado a forma indiscriminada de interpretação dos dados constantes do tópico anterior, que ao invés de serem analisados com um viés técnico, buscando entender quais elementos realmente colaboraram para o aumento da criminalidade e como isso pode ser combatido, são reproduzidos aos montes, de maneira descontextualizada, com o nítido intuito de definir uma pauta que, apesar de não inventar dados – o que não pode ser dito nas

---

<sup>45</sup> DAL SANTO, op. cit.

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> PENA, Mariana Zopelar Almeida de Oliveira. **O processo de criminalização dos movimentos sociais pela mídia de massa: análise do movimento das ocupações escolares de 2016**. 2017. 66 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

informações enviadas via redes sociais – “pode alterar a dimensão de fenômenos reais e até influenciar a opinião pública sobre respostas a criminalidade”.<sup>48</sup>

### 1.3 Crescentes críticas a “saidinha”

É indiscutível que o Brasil é um país que se interessa muito sobre as pautas relativas aos crimes e, na maioria das vezes esse interesse é alimentado por meio de reportagens jornalísticas ou programas de televisão que exploram essa temática.

Conforme descrito no tópico anterior, parte importante do populismo penal perpassa na ideia da comoção popular contra o inimigo em comum, buscando retirar dele todos os direitos que possam ser interpretados como benéficos, o que foi observado no instituto da saída temporária.

Entretanto, para que a população visse os presos do regime semiaberto – que só poderiam usufruir desse benefício após apresentar bom comportamento e cumprir uma série de outros requisitos autorizadores – como inimigos, a mídia cumpriu um papel essencial, ao inflamar a problemática explorando, de duas formas, a saída temporária, quais sejam: **a)** a ideia de que os presos não retornariam e, assim, os crimes aumentariam, gerando sensação de insegurança; e **b)** a “saidinha” de presos famosos, principalmente quando ocorrem em datas com peso sentimental ligadas aos crimes que foram por eles cometidos.

A primeira maneira de exploração midiática se baseia na ideia de desnecessidade da ressocialização dos presos, como se eles tivessem perdido o direito de reconquistar uma vida após o cumprimento da pena e, para os mais extremistas, merecessem até mesmo morrer.<sup>49</sup>

Zaffaroni abordou o tema da seguinte forma:

A essência do tratamento criminoso reside na sua diferenciação do tratamento aplicado ao inimigo, que envolve a negação jurídica da sua personalidade. Contudo, é importante notar que esta negação não abrange a natureza central do inimigo. Em vez disso, é apenas uma consequência do processo por quais humanos são identificados e categorizados como

---

<sup>48</sup> DAL SANTO, op. cit.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme. Bandido bom é bandido morto? Artigo publicado no site do autor, [s.l.], 2025. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

inimigos. A negação da sua personalidade não esclarece os meandros deste processo de individuação.<sup>50</sup>

Muitas foram, e ainda são, as reportagens de televisão<sup>51</sup>, programas de rádio<sup>52</sup> e matérias jornalísticas<sup>53</sup> que têm como objetivo justamente afastar cada vez mais o apenado do ideal do cidadão de bem, para que fosse criado o convencimento de que não vale a pena investir em ressocialização.

O que a grande mídia esquece de mencionar, seja por não divulgar a informação completa, seja por não dar o mesmo destaque que dá ao julgamento da “saidinha”, são os dados constantes do tópico 2.1, que comprovam que, apesar de existirem apenados que de fato cometem crimes durante a saída temporária ou acabam por não retornar ao presídio, usurpando o objetivo do instituto, a grandíssima maioria faz uso correto dele, utilizando-se do tempo externo para de fato reconstruir o vínculo com a família e, por meio dela, com a sociedade como um todo.

Ao ignorar essa cifra de uso bem-sucedido do instituto, há um verdadeiro desserviço a essa política penal que foi pensada, por especialistas, justamente para evitar que os presos, que invariavelmente retornarão ao convívio social, em no máximo 40 anos<sup>54</sup>, voltem a cometer crimes após o cumprimento de suas penas.

É necessário rememorar que no Brasil inexistem penas de prisão perpétua ou pena de morte, de modo que, salvo acontecimentos adversos e inesperados, todos os presos voltarão um dia a ser parte de nossa sociedade, pelo menos até que o populismo penal consiga provocar alterações ainda mais profundas em nosso ordenamento jurídico.

O constante contato com informações imprecisas e quase sempre tão sensacionalistas sobre a saída temporária fazem com que a população desenvolva

---

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>51</sup> BAND JORNALISMO. Saidinha: presos voltam a cometer crimes: Jornal da Band. Youtube, 29 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NwvAPa6oByg>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

<sup>52</sup> RÁDIO BANDEIRANTES. Mais de mil detentos não retornaram da saidinha de fim de ano em SP: Jornal Gente. Youtube. 05 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XR13HGS-Uj0>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

<sup>53</sup> DAGUANO, Fernando. Saídas temporárias de presos trazem medo e insegurança no interior de SP. G1 – Hora 1, 27 jun. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/06/saidas-temporarias-de-presos-trazem-medo-e-inseguranca-no-interior-de-sp.html>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

<sup>54</sup> Destaca-se, que, em face da alteração legislativa prevista pela Lei nº 13.964, em 2019, os presos condenados por crimes hediondos com resultado morte, que detêm penas mais altas e passam a ter mais chance de atingir o máximo de tempo de cumprimento de pena, já não poderiam fazer uso do instituto da saída temporária.

uma enorme dificuldade em entender sua importância, como ensina Bettega<sup>55</sup>: “as saídas temporárias são vistas como colaboradoras da impunidade e não como auxiliares no processo de cumprimento de pena, dificultando a ressocialização”.

Por outro lado, a segunda forma de exploração midiática reside nas matérias que tomam conta da pauta jornalística em todos os dias dos pais, dia das mães, dia das crianças e ocasionalmente nos natais e réveillons:

- Suzane e a saída de Dia das Mães. Chocante e judicialmente legal.<sup>56</sup>
- Depois de mentir, Suzane von Richthofen tem saída temporária liberada no Dia dos Pais.<sup>57</sup>
- Suzane von Richthofen deixa a prisão para o Dia das Mães<sup>58</sup>
- Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais.<sup>59</sup>
- Justiça autoriza Alexandre Nardoni a passar o Dia dos Pais fora da prisão.<sup>60</sup>
- Madrasta de Isabella Nardoni deixa presídio pela 1ª vez na 'saidinha' de Dia das Crianças.<sup>61</sup>
- Anna Carolina Jatobá deixa prisão para passar Dia das Mães com filhos.<sup>62</sup>
- Presas por assassinato são soltas para Dia das Crianças.<sup>63</sup>
- Caso Eloá: assassino de namorada ganha 'saidinha'.<sup>64</sup>

<sup>55</sup> BETTEGA; BARRETO; TIBUSCHF, op. cit.

<sup>56</sup> FONSECA, Celso. Suzane e a saída de Dia das Mães: chocante e judicialmente legal. R7 – São Paulo, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/suzane-e-a-saida-de-dia-das-maes-chocante-e-judicialmente-legal-24042019/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>57</sup> GAZETA DO POVO. Depois de mentir, Suzane von Richthofen tem saída temporária liberada no Dia dos Pais. **Gazeta do Povo**, 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/depois-de-mentir-suzane-von-richthofen-tem-saida-temporaria-liberada-no-dia-dos-pais-21ssg9hp20fu218oeudhvbv94t/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>58</sup> VEJA, op. cit.

<sup>59</sup> G1. Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais. G1 – Vale do Paraíba e Região, 8 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/08/condenado-pela-morte-da-filha-nardoni-deixa-presidio-pela-1a-vez-na-saidinha-do-dia-dos-pais.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>60</sup> ZYLBERKAN, Mariana. Justiça autoriza Alexandre Nardoni a passar o Dia dos Pais fora da prisão. **Veja**, 8 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-autoriza-alexandre-nardoni-a-passar-o-dia-dos-pais-fora-da-prisao/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>61</sup> G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO, op.cit.

<sup>62</sup> JOVEM PAN. Anna Carolina Jatobá deixa prisão para passar Dia das Mães com filhos. Jovem Pan, 8 maio 2019. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/anna-carolina-jatoba-deixa-prisao-para-passar-dia-das-maes-com-filhos.html>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>63</sup> MOURA, Paulo. Presas por assassinato são soltas para Dia das Crianças. **Pleno.News**, 11 out. 2019. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/presas-por-assassinato-sao-soltas-para-dia-das-criancas.html>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Matheus de. Caso Eloá: assassino de namorada ganha 'saidinha'. **Diário do Pará**, 14 out. 2022. Disponível em: <<https://diariodopara.com.br/noticias/brasil/caso-elo-a-assassino-de-namorada-ganha-saidinha/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

Títulos de reportagem como os elencados acima são repetidos, todos os anos, quando se trata da saída temporária de presos considerados famosos e que tenham cometido crimes que possam ser ligados, no campo de vista emocional, com essas datas comemorativas, como é o caso dos já conhecidos Suzane Von Richtofen, que matou mãe e o pai para usufruir da herança deles junto de seu namorado, reprovado por seus pais por pertencer a uma classe social inferior, em 2006; Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, que assassinaram Isabella, filha de Alexandre, de apenas 5 anos, ao jogarem a menina do sexto andar do prédio onde residiam em 2008; e Elize Matsunaga, que após alvejar o marido, herdeiro da Yoki, o cortou em pedaços no quarto ao lado do ocupado pela filha bebe do casal, em 2012.

Os fatores essenciais para que crimes possam ser explorados em relação a “saidinha”, como os três exemplos elencados acima, mas que não são mencionados pela mídia, são justamente a necessidade de ser um crime com contornos cinematográficos – pois só esses casos ganham o interesse da mídia e permanecem na memória da população por anos – e antigo, uma vez que o apenado tenha que já estar em cumprimento do regime semiaberto – ou seja, sendo um crime grave, que faça jus a uma hiper exploração midiática, a pena muito provavelmente atingiu patamar maior do que 8 anos<sup>65</sup>.

É inegável que a mídia foi a responsável por fazer esses presos famosos, o que muitas vezes é creditado a crueldade e a torpeza do crime em si, mas em um país onde 45.747 mil pessoas são assassinadas por ano<sup>66</sup>, é evidente que vários desses homicídios tenham sido tão ou mais cruéis, ou até praticados em situações muito semelhantes aos que se tornaram famosos, mas que simplesmente não foram selecionados para ganharem destaque nacional.

Suzane, que progrediu ao regime semiaberto apenas em 2015, até sua migração para o regime aberto – quando não mais faz uso de saídas temporárias, por já se encontrar residindo fora das dependências do sistema prisional e em pleno

---

<sup>65</sup> O art. 33 do Código Penal prevê, em seu § 2º, alíneas a, b e c que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2026.

<sup>66</sup> IPEA, op. cit., 2025a.

convívio familiar e com a sociedade – em 2023, foi objeto de incontáveis matérias, sempre durante a “saidinha” do dia dos pais e dia das mães.<sup>67</sup>

É notório, pela simples análise do conteúdo veiculado nas reportagens listadas nesse trabalho, de que a intenção jornalística não era demonstrar a evolução da presa ilustre, seu bom comportamento durante o cumprimento da pena, sua capacidade de criar laços apesar do grave erro cometido anos antes, mas sim ressaltar que uma assassina dos próprios pais era beneficiada justamente nas datas em que se celebram aqueles que ela matou.

É justamente essa percepção que, juntamente com as matérias que tratavam da insegurança causada pela saída temporária, fizeram do instituto um inimigo comum de quem se auto denomina cidadão de bem, acreditando cegamente na manipulação midiática de que a única saída para cessar o aumento da criminalidade, que supostamente seria causada pelos presos que não retornavam após a “saidinha”, bem como evitar o desrespeito motivado pelo benefício de retornar a sociedade no período em que eram celebradas as vítimas, justificavam a sua total extinção.

Essa crescente insatisfação popular, fomentada pela ação da mídia, foi crucial para dar embasamento a movimentação de um terceiro setor, responsável por promover mudanças na legislação penal – e conhecido por se utilizar dela como palanque eleitoral –, que é o Congresso Nacional.

---

<sup>67</sup> BETTEGA; BARRETO; TIBUSCHF, op. cit.

### **3 ATUAÇÃO LEGISLATIVA NO ENRIJECIMENTO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS QUANTO AO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA**

O objetivo central do presente trabalho é analisar a alteração legislativa advinda do projeto de Lei nº 14.843/2024, que conforme já citado nos capítulos acima, revogou de nosso ordenamento jurídico a modalidade da saída temporária anteriormente prevista no art. 122, inciso I da Lei de Execuções Penais.

Após realizar a contextualização necessária acerca do instituto da saída temporária, seus objetivos e da interferência do populismo penal midiático para criar uma insatisfação populacional com os seus efeitos, embasado em uma interpretação simplista das taxas de criminalidade do nosso país, adentraremos na análise da tramitação dos projetos de lei que resultaram na Lei nº 14. 843/2024 e a pressão exercida pelo campo conservador para que essa mudança fosse efetivada.

#### **3.1 A pressão política acerca da necessidade de enrijecimento da legislação penal relativa à saída temporária**

Há alguns anos o Brasil se divide, no campo político, entre as ideologias de direita e esquerda.

Em que pese haja exploração política dos assuntos concernentes a segurança pública em ambos os lados, o grupo mais conservador, identificado como direita, atua frequentemente no enrijecimento de penas e redução dos direitos dos presos, afirmando que essa é a melhor forma de diminuir as altas taxas de criminalidade.<sup>68</sup>

Mediante plena utilização do populismo penal, onde a questão criminal vira ponto central também no âmbito eleitoral<sup>69</sup>, vários foram os políticos de partidos tidos como conservadores que se utilizaram do “aumento da violência” para propor projetos

---

<sup>68</sup> BACHINI, Natasha; ALVAREZ, Marcos César; NOVELLO, Tiago. Populismo penal ou digital? Discursos da direita brasileira no Facebook. **Cadernos CRH**, v. 38, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6HNJBBgNkh7jSX7Zdg4VcSN/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

<sup>69</sup> DAL SANTO, op. cit.

de leis que tinham como o objetivo solucionar essa problemática, mesmo que em evidente contradição aos estudos técnicos desenvolvidos a respeito dessa temática<sup>70</sup>.

Os próprios membros do Congresso Nacional deixam claro essa ideia, quando se manifestam sobre os projetos de lei que tem esse objetivo. Ao defender o PL nº 4499/2025, que teve como objeto criar dois crimes que punissem o domínio de cidades e o arrastão, o Deputado Capitão Alberto Neto, do Partido Liberal, destacou a necessidade de criação de novos crimes no Código Penal:

Vamos mostrar para os criminosos do nosso Brasil que o crime não compensa. Vamos aumentar a pena, colocar esse crime no rol de crimes hediondos, deixando mais gravoso para que eles pensem mil vezes antes de cometer uma barbaridade como domínio de cidades.<sup>71</sup>

No mesmo sentido, ao defender o aumento das penas dos crimes hediondos e da lesão corporal, quando cometidos contra juízes, promotores, defensores públicos e policiais e seus parentes até terceiro grau, constante do PL nº 4176/2025, o Deputado Alfredo Gaspar, do União, afirmou:

Os delitos de natureza hedionda são aqueles repugnantes, bárbaros, asquerosos e que precisam ser severamente censurados. Para dar um basta nos inúmeros assassinatos de agentes de Estado, sejam policiais militares, federais, civis, juízes, promotores e oficiais de justiça, o Estado brasileiro dá um recado claro ao crime organizado, aumentando as penas de homicídio para 20 a 40 anos.<sup>72</sup>

Essa postura, adotada com muita frequência durante os trabalhos da Câmara e do Senado Federal, foi percebida, também, em relação a saída temporária dos presos, que foi objeto de comentários durante o processo legislativo que gerou os projetos de lei que serão mencionados no tópico seguinte e, posteriormente, a lei em si.

Em matéria do portal da Câmara dos Deputados, é possível perceber, como o instituto da saída temporária é visto pelos parlamentares e, ainda, comprovar, na prática, a aplicabilidade dos temas abordados nos capítulos anteriores ao caso concreto:

---

<sup>70</sup> TAVARES, Guilherme da Silva. Ineficácia do aumento de pena no combate à criminalidade nos últimos 20 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907/6983>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

<sup>71</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parlamentares aprovam aumento de penas e definição de novos crimes. Rádio Câmara, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/1214940-PARLAMENTARES-APROVAM-AUMENTO-DE-PENAS-E-DEFINICAO-DE-NOVOS-CRIMES>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

<sup>72</sup> Ibid.

O relator da proposta, Guilherme Derrite, afirmou que as estatísticas demonstram aumento do número de ocorrências criminais após saídas temporárias atreladas a datas comemorativas, como Dia das Mães e Natal. "Essa hipótese causa a todos um sentimento de impunidade sem qualquer contraprestação efetiva à sociedade", disse.

De 2006 a 2023, só no estado de São Paulo, mais de 128 mil criminosos não voltaram para os presídios após a saída temporária, segundo o relator. "Se cada um deles tiver cometido um crime por ano, foram mais de 2 milhões de vítimas por esse benefício", afirmou Derrite, que é secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo e retornou ao mandato parlamentar apenas para relatar a proposta.

Para o líder da oposição, deputado Carlos Jordy (PL-RJ), o projeto marca o combate à impunidade. "Eles terão direito de cursar um curso profissionalizante, terminar o segundo grau, concluir a faculdade."

[...]

O deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) e outros parlamentares lembraram o homicídio em janeiro de um sargento mineiro por um preso que estava de saída temporária. "Infelizmente, ele teve a sua vida ceifada por conta de um direito, na verdade, um privilégio, de um bandido que estava sob a saidinha", disse Ferreira.<sup>73</sup>

#### No Senado Federal, o cenário se repetiu:

Segundo o relator da proposta no Senado, Flávio Bolsonaro (PL-RJ), o projeto de lei aprovado hoje busca extinguir a saída temporária em vista dos recorrentes casos de presos detidos que cometem infrações penais durante o gozo desse benefício. "Ao permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o Poder Público coloca toda a população em risco", argumentou.<sup>74</sup>

O ex-Ministro da Justiça, responsável pelo Pacote Anticrime – que já havia provocado mudanças no instituto da saída temporária – e atual senador pelo União Brasil, Sérgio Moro, também se manifestou:

A saída temporária tem trazido problemas na execução da pena. A cada um desses feriados, presos são liberados às centenas e aos milhares. No último Natal, quase 3 mil não voltaram. O grande problema é que parte desses presos comete crimes. O único ajuste que estamos fazendo é manter a saída temporária para cursos de educação e profissionalizantes. Essa sim é uma atividade de ressocialização, e o texto da Câmara acabou revogando essa possibilidade.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que restringe saída temporária de presos. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporaria-de-presos/>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

<sup>74</sup> CRAIDE, Sabrina. Senado aprova fim da saidinha de presos. **Agência Brasil**, 20 fev. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-02/senado-aprova-fim-da-saidinha-de-presos>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

<sup>75</sup> GAZETA DO POVO. Comissão de Segurança do Senado aprova projeto que restringe "saidão" dos presídios. **Gazeta do Povo**, 6 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/comissao-de-seguranca-do-senado-aprova-projeto-que-restringe-saidao-dos-presidios/>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

Fica evidente a animosidade de parte do Congresso Nacional em relação a saída temporária, o que pode ser observado também por meio do processo legislativo acerca desse instituto, que gerou a alteração na Lei de Execuções Penais.

### 3.2 O trâmite legislativo até a promulgação da Lei nº 14.843/2024

Antes das alterações legislativas observadas na Lei nº 14.843/2024, vários foram os projetos de lei que visaram discutir no Congresso Nacional mudanças na forma de aplicação da política penal da saída temporária.

O primeiro deles, proposto pelo Deputado Pedro Paulo, foi o Projeto de Lei nº 583/2011, e tinha a seguinte redação:

Art. 1º - A União Federal providenciará pulseiras ou tornozeleiras eletronicamente monitoradas, com tecnologia de geolocalização GPS, a serem empregadas nos indivíduos que, por decisão do poder judiciário, se encontrarem: I – no gozo de livramento condicional; II – em regime aberto de prisão; III – em regime semi-aberto de prisão; IV – sujeitos a proibição de freqüentar lugares específicos; V – sujeitos a prisão domiciliar; VI – autorizados a saída temporária de estabelecimento penal, sem vigilância direta.<sup>76</sup>

É possível perceber que a proposição de alteração legislativa tinha objeto bastante diverso do que foi aprovado no ano de 2024, tratando, apenas, no inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.210/1984, da monitoração eletrônica dos presos que fizessem jus ao benefício da saída temporária.

Ao comentar o texto final do projeto de lei que embasou a Lei nº 14.843/2024, o autor do projeto inicial foi categórico ao afirmar que inexistia correlação entre essa primeira proposição com a que foi ratificada pelo Congresso: “Eu não concordo com esse texto. O projeto piorou muito. Acho que a gente vai acabar com a saída temporária que é usada como um mecanismo de ressocialização e de oportunidade para o apenado que vai voltar para casa”.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 583/2011**: texto completo. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1102008&filename=Avuls o%20PL%20583/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102008&filename=Avuls%20PL%20583/2011)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

<sup>77</sup> SOUZA, Felipe. Congresso aprova fim da saidinha de presos: o que acontece agora? **BBC News**, 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck5w18047yxo>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

Fica claro, ainda, o intuito do Deputado Pedro Paulo, em aprimorar a dita “*saidinha*”, ao propor uma melhoria no instituto, garantindo, de forma bem menos drástica, um maior controle dos apenados durante a utilização do benefício:

A intenção é ter critérios para não ter episódios como o do Rio de Janeiro no qual você coloca em saidinha chefes de organizações criminosas. Ou ainda criminosos potenciais, que é o caso de Minas Gerais, no qual o sujeito saiu e matou um pai de família.<sup>78</sup>

Apesar da não aprovação nos termos desejados pelo Deputado Pedro Paulo, a proposição do Projeto de Lei nº 583, no ano de 2011, deu início a uma longa e acalorada – como geralmente ocorre nos temas relativos ao direito penal – discussão acerca dos prejuízos e vantagens da saída temporária.

O segundo Projeto de Lei que explorou esse tema foi o nº 6028/2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi e, em consonância com o cenário percebido no país de enrijecimento da legislação penal, que foi crescente ao longo dos últimos anos, já previa um recorte maior ao benefício da saída temporária, alterando o inciso II e adicionando o inciso IV, ambos no art. 123 da Lei de Execuções Penais, para que apenas o réu primário pudesse ser beneficiado<sup>79</sup>.

Além disso, propunha, em nova redação ao art. 124 da mesma lei, que a saída temporária não mais ocorresse em mais de uma oportunidade por ano, diminuindo também sua duração: “Art. 124. A autorização será concedida apenas uma vez ao ano, por prazo não superior a 3 (três) dias”.

Do projeto inicial, foi mantida, mas nesse caso de forma obrigatória, a utilização de monitoramento eletrônico, por meio da alteração do parágrafo único também do art. 124<sup>80</sup>.

Ao prosseguirem nas discussões, um novo projeto de lei foi proposto na Câmara Federal, identificado por meio da numeração 4428/16, onde o Deputado Silas Freire, sugeria a seguinte redação para o art. 1º da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º Esta lei veda a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, para condenados que cumprem pena privativa de liberdade pela prática da tortura, do tráfico ilícito de

---

<sup>78</sup> SOUZA, op. cit.

<sup>79</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6028/2013: texto completo. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1112780&filename=PL%206028/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1112780&filename=PL%206028/2013)>. Acesso em: 6 jun. 2026.

<sup>80</sup> Ibid.

entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos definidos como crimes hediondos.<sup>81</sup>

Rememora-se que, no ano de 2019, o Pacote Anticrime promoveu mudança na Lei de Execuções Penais justamente para vedar a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, mas que tivessem resultado morte, deixando de fora os crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

No ano seguinte, com a proposição do Projeto de Lei nº 4428/2016, novo texto foi sugerido, agora pelo Deputado Ronaldo Carletto, visando modificar as regras atinentes à saída temporária, de modo que o preso, durante o usufruto do benefício, devesse ser monitorado e se recolher a residência visitada, em tempo integral.<sup>82</sup>

Ocorre que, após o insucesso das propostas acima descritas, a discussão acerca da saída temporária sofreu um revés – aos olhos daqueles interessados em uma maior rigidez na aplicação do instituto – com o arquivamento do Projeto de Lei nº 583/2011 – ao qual todos os projetos de lei mencionados no presente tópico foram apensados.<sup>83</sup>

Apenas no ano de 2022, por meio do Projeto de Lei nº 2253, as discussões no âmbito legislativo referente a saída temporária foram retomadas, e, dessa vez, com maior engajamento dos parlamentares, uma vez que as mudanças previstas na Lei nº 14.843/2024 são advindas, não integralmente, mas em grande parte, dessa proposição, relatada pelo Deputado Capitão Derrite.

O Projeto de Lei nº 2253/2022 previa o mais radical de todos os cenários, tendo em vista que extinguiu completamente o benefício da saída temporária, inclusive aquele estipulado para que os presos tivessem direito ao estudo, contido na redação inicial do inciso II do art. 122 da Lei de Execuções Penais: “Art. 3º Ficam

---

<sup>81</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4428/2016: texto completo. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1434036&filename=PL%204428/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434036&filename=PL%204428/2016)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

<sup>82</sup> \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 8124/2017**: texto completo. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1581887&filename=PL%208124/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581887&filename=PL%208124/2017)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

<sup>83</sup> \_\_\_\_\_. Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 583/2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal): [...] IV - art. 122; V - art. 123; VI - art. 124; VII - art. 125; [...]”<sup>84</sup>

Após sua aprovação na Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei foi encaminhado ao Senado Federal, no dia 4 de agosto de 2022, onde foram propostas diversas alterações, como se demonstra da tabela abaixo colacionada<sup>85</sup>:

Figura 1 - Relação de emendas no PL nº 2253/2022

#### Emendas

Comissão de Segurança Pública <b>6 emendas</b>				
Identificação	Autor	Data de apresentação	Turno	Histórico de deliberação
EMENDA 1 - PL 2253/2022	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	06/10/2023	Único	Rejeitada - SF-CSP - 06/02/2024
EMENDA 2 / CSP - PL 2253/2022	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	01/02/2024	Único	Aprovada - SF-CSP - 06/02/2024
EMENDA 3 - PL 2253/2022	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	06/02/2024	Único	Rejeitada - SF-CSP - 06/02/2024
EMENDA 4 - PL 2253/2022	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	06/02/2024	Único	Rejeitada - SF-CSP - 06/02/2024
EMENDA 5 / CSP - PL 2253/2022	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	06/02/2024	Único	Aprovada - SF-CSP - 06/02/2024
EMENDA 6 / CSP - PL 2253/2022	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	06/02/2024	Único	Aprovada - SF-CSP - 06/02/2024

Plenário do Senado Federal <b>3 emendas</b>				
Identificação	Autor	Data de apresentação	Turno	Histórico de deliberação
EMENDA 7 PLEN - PL 2253/2022	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	20/02/2024	Único	
EMENDA 8 PLEN - PL 2253/2022	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	20/02/2024	Único	
EMENDA 9 PLEN - PL 2253/2022	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	20/02/2024	Único	

Fonte: Senado Federal. Projeto de Lei nº 2253, de 2022.

Ao final, é possível afirmar que as discussões no Senado amenizaram, de certa forma, o rigor proposto pelos Deputados, de modo que acabou restituindo aos presos o direito da saída temporária destinada a frequência de estabelecimento de ensino, nos seguintes termos:

Art.122

I – (revogado);

III – (revogado).

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

<sup>84</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Redação final do Projeto de Lei nº 2253/2022 (anteriormente PL 583/2011). Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2214512&filename=RDF%201%20-%3E%20PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214512&filename=RDF%201%20-%3E%20PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)>)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

<sup>85</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto relacionado à matéria nº 154451**: página de tramitação. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/154451>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.<sup>86</sup>

Ao retornar à Câmara, no dia 29 de fevereiro de 2024, a proposta do Senado Federal teve que ser reanalisada, justamente em razão das alterações propostas pela casa revisora e, após aprovação das comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania<sup>87</sup>, foi chancelada pelo plenário, mantendo-se, *in totum*, o texto acima colacionado<sup>88</sup>.

Assim, findadas as discussões entre as casas legislativas, o Projeto de Lei nº 583/2011 – respeitadas, majoritariamente, as alterações previstas no Projeto de Lei nº 2253/2022 – foi aprovado, dando origem a Lei nº 14.843/2024, que foi encaminhada para sanção presidencial em 20 de março de 2024<sup>89</sup>.

Entretanto, em razão da discrepância referente a ideologia preponderante entre o Poder Legislativo – que tem tendido à direita nas últimas legislaturas – e o Poder Executivo – que no ano de 2024 tinha como presidente Luís Inácio Lula da Silva, político de esquerda – a parte da Lei nº 14.843/2024 que tratava das alterações concernentes a saída temporária foi rejeitada, por meio do Veto nº 144/2024, sob o seguinte argumento:

#### **Razões dos vetos**

O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos

<sup>86</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2253/2022**: texto completo. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=EMS%202253/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=EMS%202253/2022)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

<sup>87</sup> \_\_\_\_\_. Diário da Câmara dos Deputados, edição de 19 mar. 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD0020240319000300000.PDF#page=12>>. Acesso em: 8 mar. 2026

<sup>88</sup> \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2253/2022**: documento complementar. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2398266](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2398266)>. Acesso em: 8 mar. 2026.

<sup>89</sup> CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 583/2011: tramitação bicameral. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do **caput** do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do **caput** do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.<sup>90</sup>

Ao comentar o tema, após acatar as razões acima transcritas, advindas do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva destacou as razões por trás do veto:

Se a gente acredita que a família é a base da sociedade, e é o primeiro pilar da democracia, como eu, enquanto chefe de Estado, vou permitir que um cara que está preso por cometer um delito... como eu posso deixar esse cidadão que não cometeu nenhum crime hediondo, que não cometeu um estupro, como eu posso impedir esse companheiro de ver a família [...].<sup>91</sup>

No dia 11 de abril de 2024, o Congresso Nacional foi informado sobre o veto presidencial e, imediatamente, iniciaram-se os trabalhos para sua derrubada, conforme se demonstra pelo comentário do Senador Sérgio Moro, um dos parlamentares mais atuantes durante as discussões que puseram fim a “saidinha”: “[...] vou trabalhar com afinco, junto com meus pares, Senadores e Senadoras, para que nós derrubemos esse veto o quanto antes.<sup>92</sup>”.

O mesmo movimento foi observado na Câmara Legislativa, onde os Deputados mais conservadores criticaram a justificativa dada pelo Presidente da

<sup>90</sup> BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024. Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm)>. Acesso em: 8 mar. 2026.

<sup>91</sup> CNN BRASIL. Lula diz que veto na questão da saidinha foi questão de princípio. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lula-diz-que-veto-na-questao-da-saidinha-foi-questao-de-principio/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

<sup>92</sup> SENADO FEDERAL. Veto parcial à lei que proíbe a chamada “saidinha” de presos será analisado pelo Congresso. Rádio Senado, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

República ao vetar o fim da saída temporária, como se observa da fala da Deputada do Partido Liberal, Julia Zanatta:

Foi falado aqui na justificativa que prejudica o vínculo dos criminosos com seus familiares. Mas quem estará preocupado com o vínculo das vítimas desses criminosos, que reincidem no crime, muitas vezes quando estão em saidinha? Então é um completo absurdo o governo Lula ter vetado a parte que mais importava nessa questão de acabar com benefícios para criminosos.<sup>93</sup>

Mesmo com a atuação de deputados da base do Governo Federal para que o veto presidencial fosse mantido<sup>94</sup>, na sessão conjunta do Congresso Nacional do dia 28 de maio de 2024, com o voto favorável de 314 Deputados e 52 Senadores, o veto foi rejeitado, havendo, assim, a promulgação da Lei 14.843, no dia 12 de junho de 2024.<sup>95</sup>

Observada toda a tramitação acima descrita, e as consequentes alterações sofridas pelo projeto de lei objeto do presente trabalho, é possível afirmar que grande parte do enrijecimento da proposta legislativa relativa à saída temporária está ligada a influência do populismo penal em nosso país, uma vez que algo que inicialmente tinha o intuito de monitorar os presos, evitando, assim, que eles descumprissem as regras do instituto, mas mantendo seu caráter ressocializador, acabou por se tornar a extinção completa da modalidade mais utilizada da saída temporária, que era a visitação aos familiares, contida no não mais existente inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais.

---

<sup>93</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Repercute na Câmara a derrubada do veto ao projeto das saídas temporárias. Rádio Câmara, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1067599-repercute-na-camara-a-derrubada-do-veto-ao-projeto-das-saidas-temporarias/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

<sup>94</sup> AMARAL, Luciana. Base governista e oposição devem disputar voto a voto o veto de Lula sobre saidinha de presos. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/base-governista-e-oposicao-devem-disputar-voto-a-voto-o-veto-de-lula-sobre-saidinha-de-presos/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

<sup>95</sup> CONGRESSO NACIONAL, op. cit.

## 4 OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.843/2024 NO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Após anos de exploração midiática e discussões, tanto na sociedade quanto no Poder Legislativo, finalmente o objetivo de parte desses grupos foi alcançado com o fim da saída temporária prevista, no não mais vigente, inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais.

O que pode ter sido interpretado em 2024 como uma vitória do campo conservador em detrimento dos presos – por serem vistos como indignos, independentemente do crime praticado, de receberem qualquer tipo de benefício que os auxiliasse no retorno a sociedade –, foi alvo de análises por especialistas das áreas do direito penal e de políticas públicas, a fim de averiguar o sucesso ou inefetividade da alteração legislativa prevista pela Lei nº 14.843/2024, e suas consequências dentro de um sistema prisional que deveria respeitar – por força do art. 59 do Código Penal – não só o caráter retributivo da pena, citado no capítulo 1 do presente trabalho, mas também os princípios da teoria relativa<sup>96</sup>.

### 4.1 As críticas ao fim da saída temporária prevista no inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais

Se as altas taxas de criminalidade no Brasil foram utilizadas como justificativa para a proposição e aprovação da alteração legislativa provocada pela Lei nº 14.843/2024, a falta de embasamento técnico que atestasse a veracidade dessas alegações foi duramente criticada por especialistas atuantes no âmbito penal<sup>97</sup>.

A exclusão da saída temporária prevista no inciso I do art. 122 da Lei nº 7210/1984, removeu da legislação nacional o único dispositivo que tinha como

---

<sup>96</sup> A teoria relativa, ou preventiva, se resume na ideia de que a pena uma finalidade utilitária, voltada para o futuro, servindo como exemplo para a sociedade para desestimular o cometimento de crimes, mas também visando a ressocialização do condenado. MODELO INICIAL. Termos da linguagem jurídica: vocabulário do Direito Penal e teorias da pena. Modelo Inicial, 2024. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/materia/termos-linguagem-juridica-vocabulario-direito-penal-teorias-pena>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>97</sup> TAJRA, Alex. Fim de saída temporária prejudica a função penal e não reduz criminalidade. CONSULTOR JURÍDICO, São Paulo, 14 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/fim-de-saida-temporaria-prejudica-a-funcao-penal-e-nao-reduz-criminalidade/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

objetivo garantir aos apenados um retorno gradativo ao convívio familiar e, por meio dele, para a sociedade como um todo.

A garantia, assegurada no Senado Federal, de manter a saída temporária para fins educacionais, ou até mesmo o trabalho externo, concedido aos presos do regime semiaberto, visam reinserir o condenado apenas no mercado de trabalho, o que, obviamente, é importante, entretanto, com a delimitação dos horários existentes nessas modalidades, não há tempo hábil para que o preso exerça qualquer outra atividade de reintegração.

Além disso, considerando a necessidade de a pena não ser apenas retributiva – pagar o mal com o mal –, mas também preparar o apenado para retornar a sociedade e não reincidir na prática de crimes<sup>98</sup>, é possível afirmar que houve um claro retrocesso, uma vez que o apoio familiar nessa reinserção é de extrema importância.<sup>99</sup>

Nesse sentido, a advogada criminalista Hanna Gomes, ressaltou o prejuízo do fim do instituto:

A grande parte daqueles que não voltam a cometer crimes consegue, pelas saidinhas, ter contato com a família, filhos, esposa. Pode planejar e vislumbrar uma vida fora do sistema penitenciário para que, quando a pena acabar, não seja apenas jogado à sociedade.<sup>100</sup>

A Vice-Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Priscila Pamela dos Santos, afirmou: “Eu avalio como um completo retrocesso e como uma vendagem de pauta eleitoreira<sup>101</sup>”.

Também contrário a alteração legislativa objeto do presente trabalho é o Juiz Douglas de Melo Martins, que afirma que ela “impedirá que a pessoa presa possa

---

<sup>98</sup> SILVA, A. G. S.; BRITO, A. S.; BARAUSSE, D. P. Sistema prisional em crise: uma análise da reincidência como medida da ressocialização. **Anais do ENAJUS**, 2024. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-22/sistema-prisional-em-crise-uma-analise-da-reincidencia-como-medida-da-ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>99</sup> CASTANHO, A. C. F.; DADALTE, A. C.; SCHERER, Z. A. P. A família no processo de reinserção social de egressos do sistema penitenciário. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, vol. 8, 1, pp. 503-511, 2020. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/4979/497964427007/html/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>100</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Fim da saidinha de presos divide opiniões entre especialistas. *Correio Braziliense*, 2024b. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/02/6806732-fim-da-saidinha-de-presos-divide-opinioes-entre-especialistas.html>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>101</sup> SBT NEWS. Especialistas criticam projeto que acaba com saidinha de presos em feriados: “retrocesso”. *SBT News*, 2024. Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/especialistas-criticam-projeto-que-acaba-com-saidinha-de-presos-em-feriados-retrocesso>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

desenvolver gradativamente o senso de pertencimento e de responsabilidade necessários à convivência em sociedade<sup>102</sup>.

Os próprios policiais penais, que atuam dentro dos estabelecimentos penais, entendem ser necessária uma reestruturação do sistema prisional – não abarcada na Lei nº 14.483/2024 – para que a ressocialização dos detentos seja, de fato, alcançada.<sup>103</sup>

No mesmo sentido, o Secretário Nacional de Políticas Penais – Senappen, Rafael Velasco, ressalta a necessidade de revisão da legislação sobre esse tema, mas rechaça a exclusão do benefício, em face da sua importância:

O debate do Congresso sobre a Lei de Execução Penal é absolutamente relevante, precisa ser feito agora, nós estamos com uma legislação com 40 anos, que precisa ser revista, precisa de profundas reformas, mas a extinção desse benefício não é adequada.

[...]

É um benefício humanitário, ele serve para reintegração social progressiva do preso, serve dentro dos processos de ressocialização dele, uma aproximação tanto familiar quanto social.<sup>104</sup>

O chefe da Defensoria Pública da União, Leonardo Cardoso de Magalhães, ao defender o direito dos presos do regime semiaberto de fazerem uso da saída temporária, baseou-se nos dados constantes do capítulo 2 do presente trabalho:

É importante deixar claro que nenhuma política pública tem 95% de eficácia. Nós estamos tratando aqui de apenas 5% das pessoas que são beneficiadas que não retornaram ao fim do período, segundo as estatísticas das secretarias estaduais de segurança pública dos estados. A lei foi aprimorada pelo Congresso Nacional, ela trouxe alguns avanços.<sup>105</sup>

Para além das análises daqueles que atuam diretamente com presos em seu dia a dia, a Ordem dos Advogados do Brasil também se manifestou de maneira contrária a Lei nº 14.843/2024, ao afirmar que “[...] o poder público tem o dever de

---

<sup>102</sup> MAIA, E.; MEDEIROS, T. Policiais penais relatam preocupação com o fim das saidinhas e temem motins. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/policiais-penais-relatam-preocupacao-com-o-fim-das-saidinhas-e-temem-motins/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> BOEHM, Camila. Extinção da saidinha não é solução para queda na criminalidade. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/extincao-da-saidinha-nao-e-solucao-para-queda-na-criminalidade>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>105</sup> NASCIMENTO, Pedro. Defensor-geral da União pede manutenção do veto à lei da saidinha. **Rádio Itatiaia**, 20 maio 2024. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/05/20/defensor-geral-da-uniao-pede-manutencao-do-veto-a-lei-da-saidinha>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

promover a ressocialização dos detentos e que as saídas temporárias são uma política eficiente para a reintegração gradual dos presos ao convívio social.”<sup>106</sup>

Por meio de nota assinada pelo Grupo de Trabalho de Defesa da Cidadania do Ministério Público Federal, afirmou: “As chamadas ‘saidinhas’ são um importante instrumento de ressocialização e reconstrução dos laços sociais, fortalecendo os vínculos familiares e contribuindo para o processo de reintegração social da pessoa em privação de liberdade”.<sup>107</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, ao apresentar a conclusão do estudo que buscou identificar os impactos da Lei nº 14.843/2024, ressaltou o prejuízo da exclusão da modalidade de saída temporária destinada ao convívio familiar:

Juridicamente, a redução das oportunidades de reconstrução e fortalecimento das relações familiares e comunitárias de pessoas em cumprimento de pena vai de encontro ao objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (artigo 1º da LEP) e acaba por fazer aumentar a pressão dentro dos estabelecimentos prisionais, incrementando a deterioração de um sistema que opera em modo de violação estrutural de direitos fundamentais, como reconhecido pelo STF de forma contundente no julgamento da ADPF 347.<sup>108</sup>

Inclusive, a promulgação da Lei nº 14.843/2024, além de questionada por especialistas e entidades atuantes no âmbito do direito penal, como demonstrado acima, é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7663, no Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional da Advocacia – ANACRIM.<sup>109</sup>

O referido processo busca, justamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da revogação dos benefícios constantes dos incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210/1984.

Ao se manifestar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Advocacia Geral da União, frisou: “A família é o mais poderoso instrumento de ressocialização dos condenados. Daí porque reduzir o contato dos apenados com

---

<sup>106</sup> CNN BRASIL. OAB diz que fim da saidinha é retrocesso e pede intervenção do STF. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <[https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-diz-que-fim-da-saidinha-e-retrocesso-e-pede-intervencao-do-stf/#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-diz-que-fim-da-saidinha-e-retrocesso-e-pede-intervencao-do-stf/#goog_rewarded)>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>107</sup> SANTOS, Daniela. MPF se manifesta contra projeto de lei que acaba com a saidinha. **Metrópoles**, 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/mpf-se-manifesta-contr-projeto-de-lei-que-acaba-com-a-saidinha>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), op. cit., 2024.

<sup>109</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julgará diretamente no Plenário ação contra proibição das “saidinhas” de presos. STF Notícias, 2024a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=547058&ori=1>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

suas famílias (principalmente em ocasiões especiais e datas comemorativas) dificulta ainda mais seu processo de reintegração social".<sup>110</sup>

Outro fator utilizado para fortalecer o posicionamento contrário à extinção do benefício da saída temporária, que não foi muito explorado quando das discussões no Congresso Nacional, mas se torna relevante no contexto prático do instituto, é o financeiro, como discorre o Juiz Douglas de Melo Martins:

Outra consequência é econômica. Dados do CNJ informam que o custo médio mensal do preso é de R\$ 1.803,00. Considerando que as pessoas beneficiadas com a saída temporária ficam cerca de 1 (um) mês durante o ano fora do sistema prisional, estamos falando de um custo de dezenas, talvez centenas de milhões de reais que pesará sobre os cofres públicos da noite para o dia.<sup>111</sup>

Há que se observar que, enquanto as alegações utilizadas pelos Deputados, Senadores e até mesmo da imprensa nacional, se atinham ao aumento da criminalidade, insegurança e privilégio dos presos em detrimento da sociedade, o embasamento utilizado pelos críticos ao fim da saída temporária ocorrido por meio da Lei nº 14.843/2024, foca, quase que integralmente, na importância da ressocialização dos presos.

Wendorff, em análise ao tema quando da tramitação dos projetos de lei referentes ao fim da saída temporária, chegou a uma conclusão que permanece relevante diante do cenário posterior a aprovação da Lei nº 14.843/2024:

Podemos considerar que os referidos projetos de lei possuem autores com posições ideológicas definidas no espectro político direita-esquerda, que se reconhecem como representantes do povo e, para tanto, devem combater à criminalidade apresentando propostas legislativas mais rígidas e duras para conter os criminosos, sem, contudo, realizar estudos aprofundados sobre a população prisional e os efeitos das modificações da legislação penal. Assim, os argumentos expostos no parecer do projeto demonstram de uma maneira quase caricata a relação da direita política com o discurso do combate à criminalidade a partir do endurecimento da legislação penal, inclusive, utilizando-se de estratégias como pontuar a incoerência de normas dentro da LEP quando alude que as saídas temporárias ofendem a progressão da pena, como forma de legitimar a extinção do instituto, podendo isso ser associado a um zelo pela norma e a decorrente manutenção da ordem social.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). AGU pede ao STF declaração de inconstitucionalidade de parte da lei que limitou a saída temporária. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-declaracao-de-inconstitucionalidade-de-parte-da-lei-que-limitou-a-saida-temporaria-de-pessoas-privadas-de-liberdade>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

<sup>111</sup> MAIA; MEDEIROS, op. cit.

<sup>112</sup> WENDORFF, L. C. As saídas temporárias dos presos: o Projeto de Lei 6579/13 e 583/11 e a punitividade no Congresso Nacional. 2023. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/261833>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

Assim, fica nítida a existência de um confronto entre a inegável necessidade de mais segurança, que resultou, com influência do populismo penal, nas alterações legislativas tratadas no presente trabalho, e o objetivo de reintegração dos apenados à sociedade, que busca evitar o aumento da reincidência – essa sim, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, responsável pelo aumento da criminalidade.<sup>113</sup>

#### **4.2 Impacto do fim da saída temporária no objetivo de ressocialização do preso**

Muitas vezes o objetivo ressocializador de alguns institutos existentes no âmbito criminal são vistos como simples benesse aos apenados. Ocorre que grande parte da população, exatamente por não deter conhecimento aprofundado sobre essa temática, se esquece que, invariavelmente, aquela pessoa que foi removida do convívio social por ter praticado um crime irá ser solta e reinserida, de um jeito ou de outro, à sociedade.

A forma que essa reinserção vai ocorrer é, justamente, o fator mais relevante das políticas de ressocialização, por terem como objetivo garantir que o preso deixe de cometer novos crimes, gerando, assim, um ambiente mais seguro em nosso país.

Ressalta-se que, no presente momento não é possível atestar uma alteração significativa nos índices de criminalidade, especialmente àqueles ligados aos delitos cometidos por presos beneficiados pela saída temporária.

Isso porque, em que pese a revogação do inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais tenha ocorrido em 2024, os presos que já faziam jus ao benefício antes da vacância da Lei nº 14.843/2024, continuam podendo fazer uso da “saidinha”, uma vez que em nosso ordenamento jurídico, a lei penal mais gravosa – aquela que de alguma forma piora a situação do apenado – não retroage.

---

<sup>113</sup> SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. SENAPPEN Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

O que se pode atestar, desde já, é que em razão da extinção da saída temporária prevista no antigo inciso I do art. 122 da Lei nº 7210/1984, parte do trabalho de ressocialização do preso foi prejudicado, uma vez que o contato familiar exerce papel essencial na vida dos egressos do sistema prisional<sup>114</sup>.

Para que essa ideia seja compreendida, se faz necessário trazer ao presente trabalho o conceito de ressocialização, que perpassa, inicialmente, na própria ideia de socialização de um indivíduo, e sua importância para um efetivo combate à criminalidade.

O preso, assim como qualquer pessoa, motivado por sua natureza social, necessita da interação com outros seres humanos, como afirmam Silva, Oliveira e Jardim:

“A convivência em sociedade não apenas molda seu crescimento e desenvolvimento, mas também enriquece suas experiências de vida. O isolamento em um âmbito estritamente pessoal e individual não permite alcançar seu pleno potencial.”<sup>115</sup>

Não é de se estranhar que, após passarem anos encarcerados, em condições completamente desumanas – fato reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347<sup>116</sup> – os presos percam o interesse na reconstrução de uma vida melhor longe da criminalidade:

O cárcere, em sua essência, não exerce uma função de educação; em vez disso, ele representa essencialmente um meio de punição. Tentar disfarçar essa realidade subjacente com outros termos é tanto irrisório quanto ultrapassado. Dentro das prisões, os condenados frequentemente se encontram reduzidos a condições humanas degradantes, minados até mesmo em sua esperança.<sup>117</sup>

Enquanto a socialização, por si só, trata-se de “um processo construído coletiva e individualmente e capaz de dar conta das diferentes maneiras de ser e estar

---

<sup>114</sup> CASTANHO; DADALTE; SCHERER, op. cit.

<sup>115</sup> SILVA, V. R.; OLIVEIRA, V. M. de; JARDIM, K. R. Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, e10533, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-121. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>116</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. STF Notícias, 2024b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1> (portal.stf.jus.br in Bing)>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>117</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 515.

no mundo”<sup>118</sup>, a ressocialização, prevista no art. 1º da Lei de Execuções Penais, busca “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>119</sup>, de modo a evitar que ele, submetido a essas condições físicas e psicológicas degradantes do sistema prisional, volte a cometer crimes após o fim do cumprimento da pena.

O advogado, mestre e doutor em ciências criminais e coordenador adjunto do Departamento de Política Legislativa Penal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Marcelo Butelli, destaca a importância da existência de políticas penais que busquem promover o resgate do preso, para uma melhor vivência em sociedade após o cumprimento de pena: “É importante lembrar que o objetivo primário de uma execução de pena no Estado Democrático de Direito é a ressocialização do preso. Em que pese todas as dificuldades, é ainda ressocialização do preso”.<sup>120</sup>

Em termos práticos, segundo Marcos Barros, o caráter ressocializador dos institutos existentes no âmbito do direito criminal – dentre eles a saída temporária – tem o seguinte objetivo:

A ressocialização busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade. É dar ao preso uma nova oportunidade para mudar seu comportamento diante da conduta cometida no passado. Ideologicamente a fundamentação da pena privativa de liberdade, seria, uma forma de reeducar o apenado e reinseri-lo no meio social.<sup>121</sup>

A ressocialização é importante, justamente porque busca tornar o apenado um cidadão capaz de viver de forma produtiva na sociedade, sem se ver obrigado a retornar ao mundo do crime para ter uma oportunidade de ganhar dinheiro, e possa conviver de forma efetivamente harmoniosa com seus pares:

Esse processo envolve reintegração social e laboral, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e a promoção de valores éticos e de cidadania.

A ressocialização oferece múltiplos benefícios, tanto para os indivíduos diretamente envolvidos quanto para a sociedade em geral. Entre os principais

---

<sup>118</sup> SETTON, M. G. J.; Introdução ao tema socialização. PUC, [s/d.]. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11994/11994.PDF>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2026.

<sup>120</sup> SBT NEWS. Especialistas criticam projeto que acaba com saidinha de presos em feriados: “retrocesso”. SBT News, 2024. Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/especialistas-criticam-projeto-que-acaba-com-saidinha-de-presos-em-feriados-retrocesso>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>121</sup> CORRÊA, M. T. M. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei nº 14.843/2024. **Revista Delos**, v. 17, n. 62, e3250, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-136. Acesso em: 29 mar. 2026.

benefícios estão a redução da reincidência criminal, a melhoria da segurança pública, a economia de recursos, a valorização da dignidade humana, e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.<sup>122</sup>

E, conforme já constatado, a participação da família, representada anteriormente pela modalidade de saída temporária que foi revogada pela promulgação da Lei nº 14.843/2024, era essencial para que o objetivo completo da pena fosse atingido: “Programas de ressocialização que envolvem a família e a comunidade ajudam a reconstruir e fortalecer essas relações. Laços familiares fortes são um fator importante na reabilitação e na prevenção da reincidência”.<sup>123</sup>

Observando os entendimentos dos doutrinadores e *experts* acima colacionados, é possível identificar que todos eles mencionam, de alguma forma, a reincidência como problema a ser evitado por meio da correta aplicação de políticas ressocializadoras em nossa sociedade.

Ou seja, ao contrário do que àqueles que se utilizam da interpretação indiscriminada dos números constantes do capítulo 2 do presente trabalho propagam, é possível afirmar que o verdadeiro problema a ser combatido em nosso país, concernente aos detentos, é a reincidência.

Isso porque, extinguir a saída temporária talvez resolvesse – em muitos anos, em face da impossibilidade de a lei penal mais gravosa retroagir – o problema dos 4% dos presos que não retornam ao presídio após se utilizarem do benefício, mas nem de longe seria a solução para o complexo problema da reincidência criminal, que é de 62,8%, conforme dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC.<sup>124</sup>

O que ocorre no Brasil é a incapacidade de visualização dos institutos ressocializadores – que de fato podem e devem ser melhorados – como forma direta de enfrentamento à reincidência.

---

<sup>122</sup> DICK, Cássio Samuel, apud TEOBALDINO, Raiane S. S. O impacto da proibição das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-impacto-da-proibicao-das-saidas-temporarias-no-sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-oportunidades-para-a-ressocializacao-dos-educandos/>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Marcondes Pereira de apud TEOBALDINO, op. cit.

<sup>124</sup> COSTA, Arlei da. Saída temporária: dilema entre segurança e ressocialização. **Consultor Jurídico**, 15 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/saida-temporaria-dilema-entre-seguranca-e-ressocializacao/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

Isso porque, ao efetivamente reinserirmos o egresso do sistema prisional em nossa sociedade, reduzimos as chances de um retorno ao mundo do crime:

A ressocialização eficaz reduz significativamente as taxas de reincidência, pois detentos que participam de programas de reabilitação, educação e formação profissional têm maiores chances de encontrar emprego e reintegrar-se na sociedade, diminuindo a probabilidade de voltar ao crime. Com menores taxas de reincidência, a segurança pública melhora, pois menos crimes são cometidos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura onde ex-detentos se tornam cidadãos produtivos.<sup>125</sup>

Importante destacar, que o funcionamento eficaz da saída temporária, como auxiliar de outras políticas ressocializadoras existentes em nosso ordenamento jurídico, poderiam gerar impacto direto nas taxas de reincidência, e alcançar um melhor funcionamento geral do sistema penal:

Com uma diminuição na reincidência, a pressão sobre o sistema penitenciário é aliviada, contribuindo para a redução da superlotação carcerária. Isso melhora as condições de vida dentro das prisões e facilita a gestão das mesmas. Para que programas de ressocialização sejam eficazes, eles devem ser abrangentes e multifacetados, incluindo educação formal e profissional, tratamento psicológico e psiquiátrico, apoio pós-libertação e reforço dos vínculos familiares.<sup>126</sup>

Assim, mediante todo o exposto, é possível afirmar que a implementação de políticas de ressocialização mais eficientes, ou promovidas as alterações pertinentes naquelas que já existem, como a saída temporária, seria viável atingirmos o objetivo comum que é a melhora nos altos números da criminalidade, sem precisarmos extinguir os direitos dos presos sobre uma pretensa ideia de combate à violência, como observado no caso objeto deste trabalho.

---

<sup>125</sup> FERRARI, Paola Fernanda apud TEOBALDINO, op.cit.

<sup>126</sup> PESSOA, Maria Eduarda Ribeiro apud TEOBALDINO, Raiane S. S. O impacto da proibição das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-impacto-da-proibicao-das-saidas-temporarias-no-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

## CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender que o problema da segurança pública no Brasil é grave e merece ser observado de perto, seja pela mídia, pelos políticos e pela sociedade como um todo. É inegável que estamos diante de uma problemática que está longe de alcançar uma solução efetiva que gere na população um sentimento de tranquilidade.

Em que pese exista um problema latente a ser resolvido, alguns dos mecanismos que vêm sendo utilizados não detém, de fato, o poder de alteração que prometem, como é o caso do combate às altas taxas de criminalidade com a revogação da saída temporária destinada à visita familiar e reintegração social dos detentos.

Foi possível observar que alterações legislativas devem sim ser feitas, principalmente no instituto objeto deste trabalho, uma vez que: as formas de averiguação do cumprimento do objetivo da saída temporária, excluída de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 14.843/2024, são insuficientes para garantir que o preso não vá praticar novos delitos durante o período em que está usufruindo desse benefício.

Isso se demonstra pelas estatísticas apresentadas nesse estudo quanto a sua temática central, que apesar de serem baixas, principalmente em comparação com as de reincidência, não devem ser totalmente ignoradas.

A implementação de formas de monitoramento do preso em liberdade, como proposto por diversas vezes ao longo da tramitação do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 14.843/2024, poderiam efetivamente potencializar a sensação de segurança populacional durante a “saidinha”.

Importa, ainda, destacar que essas considerações sobre como evitar que presos que usufruem da saidinha cometam crimes são pertinentes até hoje, ainda que excluído o benefício aqui debatido do nosso ordenamento jurídico, em razão da sua permanência para usufruto de todos aqueles que – cumpridos os requisitos descritos no capítulo 1 – foram presos antes de 2024.

Ademais, é possível reconhecer que a mídia, em termos gerais, não presta um serviço fidedigno à sociedade, uma vez que explora, sem o devido embasamento, a situação dos presos com o único intuito de inflamar o discurso que busca transformar os apenados em inimigos da sociedade.

O mesmo se pode falar da exacerbada exploração política dessa temática, que apesar de haver um protagonismo dos políticos identificados como “de direita”, é utilizada como verdadeiro palanque eleitoral por todos os lados, deixando de levar em consideração a opinião de quem de fato entende e convive diariamente com o sistema criminal na busca por soluções que realmente atuarão em benefício comum.

Se faz necessário, de forma urgente, uma atuação conjunta desses setores, que tenha como objetivo realmente conciliar as políticas criminais que buscam a ressocialização com um verdadeiro trabalho que vise aumentar a segurança.

Isso porque, após as pesquisas conduzidas para a realização desse trabalho, foi possível perceber que inexistem efetiva segurança sem a diminuição das taxas de reincidência, da mesma forma que é inviável pensar nessa diminuição sem que existam institutos com fins ressocializadores, como era a saída temporária antes das alterações vigentes.

Se o preso não conseguir se reinserir, o retorno ao crime é quase inevitável, fato que tem que ser encarado pelos parlamentares, mídia e sociedade de forma objetiva.

A busca por melhores chances de ressocialização deve passar por políticas criminais ressocializadoras, sendo uma delas a chance de se reconectar com seus familiares que provavelmente serão o alicerce do preso enquanto a integração completa não ocorre, e é justamente isso que foi removido pela Lei 14.843/2024.

É ingênuo pensar que o simples ato de cassar os direitos dos apenados terá eficácia na segurança, justamente porque o preso retorna ao mundo externo invariavelmente, de modo que quanto mais preparo para esse retorno ele tenha, melhor para todos nós.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). **AGU pede ao STF declaração de inconstitucionalidade de parte da lei que limitou a saída temporária.** 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-declaracao-de-inconstitucionalidade-de-parte-da-lei-que-limitou-a-saida-temporaria-de-pessoas-privadas-de-liberdade>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ACLED. **ACLED Conflict Index.** 2026. Disponível em: <<https://acleddata.com/series/acled-conflict-index>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ALAFIA LAB. **Desigualdades informativas: Entendendo os caminhos informativos dos brasileiros na internet 2024.** Salvador: Aláfia Lab, 2025. Disponível em: <<https://alafialab.org/wp-content/uploads/2025/05/Desigualdades-informativas-2024.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AMARAL, Luciana. Base governista e oposição devem disputar voto a voto o veto de Lula sobre saidinha de presos. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/base-governista-e-oposicao-devem-disputar-voto-a-voto-o-veto-de-lula-sobre-saidinha-de-presos/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BACHINI, Natasha; ALVAREZ, Marcos César; NOVELLO, Tiago. Populismo penal ou digital? Discursos da direita brasileira no Facebook. **Cadernos CRH**, v. 38, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6HNJBbgNkh7jSX7Zdg4VcSN/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BAND JORNALISMO. **Saidinha: presos voltam a cometer crimes: Jornal da Band.** Youtube, 29 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NwvAPa6oByg>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Saidinha de presos: O que dizem os artigos.** 2026. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck5w18047yxo>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BETTEGA, G. C.; BARRETO, S. M. C.; TIBUSCHF, F. B. A. Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane.

**Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 2019. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BOEHM, Camila. Extinção da saidinha não é solução para queda na criminalidade. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/extincao-da-saidinha-nao-e-solucao-para-queda-na-criminalidade>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2026.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024. Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm)>. Acesso em: 8 mar. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto que restringe saída temporária de presos**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporaria-de-presos/>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Diário da Câmara dos Deputados, edição de 19 mar. 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

<<https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD0020240319000300000.PDF#page=12>>. Acesso em: 8 mar. 2026

\_\_\_\_\_. **Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2253/2022: texto completo.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=EMS%202253/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=EMS%202253/2022)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 583/2011.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Parlamentares aprovam aumento de penas e definição de novos crimes.** Rádio Câmara, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/1214940-PARLAMENTARES-APROVAM-AUMENTO-DE-PENAS-E-DEFINICAO-DE-NOVOS-CRIMES>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 583/2011: texto completo.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1102008&filename=Avulso%20PL%20583/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102008&filename=Avulso%20PL%20583/2011)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6028/2013: texto completo.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1112780&filename=PL%206028/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1112780&filename=PL%206028/2013)>. Acesso em: 6 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4428/2016: texto completo.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1434036&filename=PL%204428/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434036&filename=PL%204428/2016)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 8124/2017: texto completo.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1581887&filename=PL%208124/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581887&filename=PL%208124/2017)>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2253/2022: documento complementar.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2398266](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2398266)>. Acesso em: 8 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Redação final do Projeto de Lei nº 2253/2022 (anteriormente PL 583/2011).** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2214512&filename=RDF%201%20=%3E%20PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214512&filename=RDF%201%20=%3E%20PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011))>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Repercute na Câmara a derrubada do veto ao projeto das saídas temporárias. **Rádio Câmara**, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1067599-repercute-na-camara-a-derrubada-do-veto-ao-projeto-das-saidas-temporarias/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

CASTANHO, A. C. F.; DADALTE, A. C.; SCHERER, Z. A. P. A família no processo de reinserção social de egressos do sistema penitenciário. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, vol. 8, 1, pp. 503-511, 2020. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/4979/497964427007/html/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CNN BRASIL. **Lula diz que veto na questão da saidinha foi questão de princípio.** 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lula-diz-que-veto-na-questao-da-saidinha-foi-questao-de-principio/>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **OAB diz que fim da saidinha é retrocesso e pede intervenção do STF.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <[https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-diz-que-fim-da-saidinha-e-retrocesso-e-pede-intervencao-do-stf/#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-diz-que-fim-da-saidinha-e-retrocesso-e-pede-intervencao-do-stf/#goog_rewarded)>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 583/2011: tramitação bicameral.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.253, de 2022.** (Nº Anterior: PL 583/2011). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudo CNJ exames criminológicos**. 2024. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

\_\_\_\_\_. **Pena justa: fala efetiva**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CORRÊA, M. T. M. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei nº 14.843/2024. **Revista Delos**, v. 17, n. 62, e3250, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-136. Acesso em: 29 mar. 2026.

CORREA, Valéria Novelo. **Populismo penal e saída temporária**: análise dos debates parlamentares na aprovação da Lei nº 14.843/2024. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2026. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262793>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. **CNJ aponta que menos de 5% dos presos não retornam após saidinha**. 2024a. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/07/6895894-cnj-aponta-que-menos-de-5-dos-presos-nao-retornam-apos-saidinha.html>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

\_\_\_\_\_. **Fim da saidinha de presos divide opiniões entre especialistas**. Correio Braziliense, 2024b. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/02/6806732-fim-da-saidinha-de-presos-divide-opinioes-entre-especialistas.html>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

COSTA, Arlei da. Saída temporária: dilema entre segurança e ressocialização. **Consultor Jurídico**, 15 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/saida-temporaria-dilema-entre-seguranca-e-ressocializacao/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CRAIDE, Sabrina. Senado aprova fim da saidinha de presos. **Agência Brasil**, 20 fev. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-02/senado-aprova-fim-da-saidinha-de-presos>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

DAGUANO, Fernando. Saídas temporárias de presos trazem medo e insegurança no interior de SP. **G1 – Hora 1**, 27 jun. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/06/saidas-temporarias-de-presos-trazem-medo-e-inseguranca-no-interior-de-sp.html>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

DAL SANTO, Luiz. **Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?** 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/342313748\\_Populismo\\_penal\\_o\\_que\\_nOs\\_temos\\_a\\_ver\\_com\\_isso](https://www.researchgate.net/publication/342313748_Populismo_penal_o_que_nOs_temos_a_ver_com_isso)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

DATAFOLHA. **Pesquisa nacional: avaliação de dois anos e quatro meses do presidente Lula.** São Paulo: Datafolha, abr. 2025. Disponível em: <<https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2025/04/15/atqxjvzs5bkvyvic7zk9eqysehir-4yfsbk-9hryho.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e tecnopolítica.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria nº 001, de 10 de janeiro de 2024.** Regulamenta as saídas temporárias. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/legislacao/portaria-001-2024-3.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

FONSECA, Celso. Suzane e a saída de Dia das Mães: chocante e judicialmente legal. **R7 – São Paulo**, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/suzane-e-a-saida-de-dia-das-maes-chocante-e-judicialmente-legal-24042019/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

G1. **Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em ‘saidinha’ do Dia dos Pais.** G1 – Vale do Paraíba e Região, 8 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/08/condenado-pela-morte-da-filha-nardoni-deixa-presidio-pela-1a-vez-na-saidinha-do-dia-dos-pais.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. **Madrasta de Isabella Nardoni deixa presídio pela 1ª vez na ‘saidinha’ de Dia das Crianças.** 11 out. 2017. Atualizado há 8 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/madrasta-de-isabella-nardoni-deixa-presidio-pela-1-vez-na-saidinha-de-dia-das-criancas.ghtml>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

GAIO, A. M. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 12, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

GAZETA DO POVO. Comissão de Segurança do Senado aprova projeto que restringe “saidão” dos presídios. **Gazeta do Povo**, 6 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/comissao-de-seguranca-do-senado-aprova-projeto-que-restringe-saidao-dos-presidios/>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Depois de mentir, Suzane von Richthofen tem saída temporária liberada no Dia dos Pais. **Gazeta do Povo**, 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/depois-de-mentir-suzane-von-richthofen-tem-saida-temporaria-liberada-no-dia-dos-pais-21ssg9hp20fu2l8oeudhbv94t/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010. 377 f. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010\\_LuisWanderleyGazoto.pdf](http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

IPEA. **Atlas da Violência 2025**. 2025a. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

\_\_\_\_\_. **Dados Nacionais em segurança pública (2022-2023)**. Brasília: IPEA, 2025b. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2c14443d-2c28-4f36-b929-969fb11499cb/content>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

JOVEM PAN. Anna Carolina Jatobá deixa prisão para passar Dia das Mães com filhos. **Jovem Pan**, 8 maio 2019. Disponível em:

<<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/anna-carolina-jatoba-deixa-prisao-para-passar-dia-das-maes-com-filhos.html>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. 'Saidinha' de Dia dos Pais: Nardoni deixa presídio pela primeira vez em 11 anos. **Jovem Pan**, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/saidinha-do-dia-dos-pais-nardoni-deixa-presidio-pela-primeira-vez-em-11-anos.html>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MAIA, E.; MEDEIROS, T. Policiais penais relatam preocupação com o fim das saidinhas e temem motins. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/policiais-penais-relatam-preocupacao-com-o-fim-das-saidinhas-e-temem-motins/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SENAPPEN). **Relatório prévio sobre reincidência criminal no Brasil**. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Publicado em 03 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MODELO INICIAL. Termos da linguagem jurídica: vocabulário do Direito Penal e teorias da pena. **Modelo Inicial**, 2024. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/materia/termos-linguagem-juridica-vocabulario-direito-penal-teorias-pena>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

NASCIMENTO, Pedro. Defensor-geral da União pede manutenção do veto à lei da saidinha. **Rádio Itatiaia**, 20 maio 2024. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/05/20/defensor-geral-da-uniao-pede-manutencao-do-veto-a-lei-da-saidinha>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme. **Bandido bom é bandido morto?** Artigo publicado no site do autor, [s.l.], 2025. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MOURA, Paulo. Presas por assassinato são soltas para Dia das Crianças. **Pleno.News**, 11 out. 2019. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/presas-por-assassinato-sao-soltas-para-dia-das-criancas.html>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

OLIVEIRA, Matheus de. Caso Eloá: assassino de namorada ganha 'saidinha'. **Diário do Pará**, 14 out. 2022. Disponível em: <<https://diariodopara.com.br/noticias/brasil/caso-elo-a-assassino-de-namorada-ganha-saidinha/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PENA, Mariana Zopelar Almeida de Oliveira. **O processo de criminalização dos movimentos sociais pela mídia de massa:** análise do movimento das ocupações escolares de 2016. 2017. 66 f. Monografia (Graduação) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PRATT, John. **Penal Populism**. Nova Iorque: Routledge, 2007. Disponível em: <[https://infodocks.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/01/john\\_pratt\\_penal\\_populism.pdf](https://infodocks.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/01/john_pratt_penal_populism.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2026.

RÁDIO BANDEIRANTES. Mais de mil detentos não retornaram da saidinha de fim de ano em SP: Jornal Gente. Youtube. 05 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XR13HGS-Uj0>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

SANTOS, Daniela. MPF se manifesta contra projeto de lei que acaba com a saidinha. **Metrópoles**, 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/mpf-se-manifesta-contra-projeto-de-lei-que-acaba-com-a-saidinha>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SBT NEWS. Especialistas criticam projeto que acaba com saidinha de presos em feriados: “retrocesso”. **SBT News**, 2024. Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/especialistas-criticam-projeto-que-acaba-com-saidinha-de-presos-em-feriados-retrocesso>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **SENAPPEN Notícias**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto relacionado à matéria nº 154451: página de tramitação.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/154451>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Veto parcial à lei que proíbe a chamada “saidinha” de presos será analisado pelo Congresso. **Rádio Senado**, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso>>. Acesso em: 8 mar. 2026.

SETTON, M. G. J.; Introdução ao tema socialização. PUC, [s/d.]. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11994/11994.PDF>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SILVA, V. R.; OLIVEIRA, V. M. de; JARDIM, K. R. Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, e10533, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-121. Acesso em: 26 mar. 2026.

SILVA, A. G. S.; BRITO, A. S.; BARAUSSE, D. P. Sistema prisional em crise: uma análise da reincidência como medida da ressocialização. **Anais do ENAJUS**, 2024. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-22/sistema-prisional-em-crise-uma-analise-da-reincidencia-como-medida-da-ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SOUZA, Felipe. Congresso aprova fim da saidinha de presos: o que acontece agora? **BBC News**, 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck5w18047yxo>>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julgará diretamente no Plenário ação contra proibição das “saidinhas” de presos. **STF Notícias**, 2024a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=547058&ori=1>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **STF Notícias**, 2024b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>> (portal.stf.jus.br in Bing)>. Acesso em: 26 mar. 2026.

TAJRA, Alex. Fim de saída temporária prejudica a função penal e não reduz criminalidade. **CONSULTOR JURÍDICO**, São Paulo, 14 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/fim-de-saida-temporaria-prejudica-a-funcao-penal-e-nao-reduz-criminalidade/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

TAVARES, Guilherme da Silva. Ineficácia do aumento de pena no combate a criminalidade nos últimos 20 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907/6983>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

TEIXEIRA, Adriano. As teorias retributivas no pensamento anglo-americano contemporâneo. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 15-57, 2019. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p15-57.

TEOBALDINO, Raiane S. S. O impacto da proibição das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-impacto-da-proibicao-das-saidas-temporarias-no-sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-oportunidades-para-a-ressocializacao-dos-educandos/>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

TOMAZ, K. ; DIAS, C. H.; RODRIGUES, R. Conheça a nova bancada da bala. 2022. **G1**, 25 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/conheca-a-nova-bancada-da-bala-57-deputados-estaduais-44-federais-e-2-senadores-eleitos-vieram-das-forcas-de-seguranca-diz-instituto.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VASCONCELLOS, Fábio. Número de candidatos policiais e das forças de segurança cresce 27% em 2022. **G1**, 16 ago. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/08/16/numero-de-candidatos-policiais-e-das-forcas-de-seguranca-cresce-27percent-em-2022.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

VEJA. Suzane von Richthofen deixa a prisão para o Dia das Mães. São Paulo: Veja, 10 maio 2018. Atualizado em 4 jun. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-das-maes/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

WENDORFF, L. C. **As saídas temporárias dos presos: o Projeto de Lei 6579/13 e 583/11 e a punitividade no Congresso Nacional**. 2023. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/261833>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Ed, 2. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZYLBERKAN, Mariana. Justiça autoriza Alexandre Nardoni a passar o Dia dos Pais fora da prisão. **Veja**, 8 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-autoriza-alexandre-nardoni-a-passar-o-dia-dos-pais-fora-da-prisao/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.